

ANO 32 - Nº 383 - OUTUBRO/2024

# BOLETIM IBCCRIM

## EDITORIAL:

### A inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024 (Saída Temporária)

Ataques nas escolas no Brasil: pesquisa  
descritiva sobre as características dos  
incidentes ocorridos entre 2001 e 2024

Leandro Ayres França, Nadine M. Connell,  
Mateus Augusto Silveira Ribeiro

Narrativas sobre feminicídio no sistema  
brasileiro de justiça criminal: o reducionismo  
da "lógica dos quatro elementos"

Cristiane Brandão Augusto e Marcello de Oliveira Bertacchini

Há esperança para uma Avaliação de  
Impacto Legislativo Criminal no Brasil?

Iara Maria Machado Lopes

Os desafios na tipificação penal do  
sequestro digital (ransomware)

Claudia Carvalho

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024

## THE UNCONSTITUTIONALITY OF LAW 14,843/2024

**Resumo:** A Lei 14.843/2024 extirpou por completo a saída temporária nos casos de pessoas que cumprem pena por crimes hediondos com violência ou grave ameaça. Com relação aos demais casos, a lei revogou a previsão de saída temporária para visita à família, a frequência a curso regular (não profissionalizante) ou ensino superior ou a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, isto é, a lei extinguiu, conseqüentemente, a própria existência do regime semiaberto.

**Palavras-chave:** Lei 14.843/2024; saída temporária; administração prisional.

**Abstract:** Law 14,843/2024 completely abolished temporary release for people serving time for heinous crimes or crimes involving violence or serious threats. In all other cases, it revoked the provision for temporary release to visit family, attend a regular course (not vocational) or higher education or take part in activities that contribute to returning to social life, i.e., the law consequently extinguished the very existence of the semiopen regime.

**Keywords:** Law 14,843/2024; temporary departure; prison administration.

A Lei 14.843/2024 extirpou por completo a saída temporária nos casos de pessoas que cumprem pena por crimes hediondos com violência ou grave ameaça. Com relação aos demais casos, a lei revogou a previsão de saída temporária para visita à família, a frequência a curso regular (não profissionalizante) ou ensino superior ou a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Remanesceu, assim, apenas a previsão de saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, para pessoas condenadas por crime comum e sem violência ou grave ameaça (**Brasil, 2024a**).

O agenciamento do repúdio da classe política à existência das saídas temporárias, que culminou em sua extinção, configura-se como o manejo de um discurso que fomenta o pânico moral<sup>1</sup>.

Atualmente, tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) três ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema (ADIs 7.663, 7.672 e 7.665). Aguarda-se que a Corte Maior, ao enfrentar o tema, não se esqueça de seu papel contramajoritário na preservação da coerência sistêmica da Constituição Federal (CRFB) no que concerne à execução penal.

Mesmo diante do quadro de intensas violações de direitos do sistema prisional, mais de 95% das pessoas que gozam do direito à saída temporária retornam regularmente à unidade prisional para a continuidade do cumprimento da pena, o que demonstra que o descumprimento da pena é exceção que atinge menos de 5% dos casos (**Lopes, 2024**). Na maioria dos casos, esse "descumprimento" relaciona-se a atrasos, sendo mais raras as hipóteses de abandono. Nessas hipóteses, invariavelmente, há sustação do regime intermediário e a pessoa é novamente presa em regime fechado.

Dados ofertados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP) demonstram serem ínfimas, diante do conjunto de pessoas beneficiárias da saída, a taxas de aprisionamento por prática de crime no curso do seu gozo. A estimativa, a partir dos dados da própria SSP, é de que o número de pessoas presas pela

prática de crimes no gozo da saída temporária não chega a 0,04% do total de beneficiários (**Duarte, 2024**).

Contudo, mesmo sem embasamento empírico acerca do argumento de vulneração da segurança, com a alteração legislativa, vedou-se a saída temporária, com exceção apenas da possibilidade de saída, pelo tempo necessário para a frequência a "curso supletivo profissionalizante", nos casos de pessoa em cumprimento de pena em regime semiaberto por crime não hediondo e sem violência ou grave ameaça. Vedou-se até mesmo a saída para frequência a curso superior ou ensino médio.

Em termos práticos, houve vedação completa da saída, já que a hipótese remanescente é demasiadamente estrita e não tem qualquer representatividade no universo da população carcerária.

Diante da existência de poucas vagas de trabalho e estudo disponibilizadas às pessoas presas, a extinção da saída temporária iguala o regime semiaberto ao regime fechado, ferindo o princípio da individualização das penas (artigo 5º, XLVI, da CRFB) e colocando fim ao retorno gradual da pessoa presa ao convívio social e familiar, o que certamente trará impactos sociais negativos.

Assim, a Lei 14.843/2024, na prática, extinguiu materialmente a própria existência do regime semiaberto. Nos termos do artigo 36 da Lei de Execução Penal, com a extinção ou a inviabilização completa das saídas temporárias, a única diferença material entre os regimes seria o fato de que presos em regime fechado apenas poderiam exercer trabalho externo "desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina", ao passo que tal previsão não se aplica textualmente a presos em regime semiaberto. Contudo, na prática, tal diferença não existe, já que os poucos presos em regime semiaberto que exercem trabalho externo já o fazem mediante escolta na maior parte dos Estados.

Ademais, uma vez que os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) demonstram que menos de 5% dos presos consegue exercer algum trabalho externo, mesmo essa diferença é completamente esvaziada (**Brasil, 2024b**).

A noção de que o sistema progressivo integra a própria pena, bem como o entendimento de que a CRFB impõe a individualização judicial durante a execução foram afirmados, no bojo dos Tribunais Superiores, pelo julgamento do *Habeas Corpus* 82.959/SP, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime constante da redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Assim, não resta dúvida acerca da patente inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024, eis que resulta, ao igualar os regimes fechados e semiaberto, em frustrar a progressividade da pena.

Do ponto de vista político criminal, o escasso debate em torno da proposição revela ausência de dados que pudessem embasar seriamente a proposta, eis que não se sustenta em dados empíricos, mas em casos pontuais midiáticos.

Não bastasse, a alteração traz um impacto significativamente deletério para a Administração Prisional, na medida em que a pessoa em cumprimento de pena, sem perspectivas de visitar a família, progredir de regime ou manter-se em regime intermediário, não terá nenhum incentivo a respeitar as regras do Direito Penitenciário. Em suma, o comportamento carcerário, colocado pela lei como baliza da progressividade, passa a ter menor relevância no curso da execução.

Assim, quer do ponto de vista da política de segurança pública, quer do ponto de vista constitucional, a normativa impugnada é manifestamente equivocada, seja por vulnerar a segurança interna dos estabelecimentos penais, seja por ferir de morte a individualização da pena, a proporcionalidade e a dignidade humana. A realidade material dos estados, ainda, demonstra que a alteração legislativa fere o princípio da igualdade, tendo como resultado a imposição de formas diametralmente diversas de cumprimento de regime semiaberto nos diferentes estados da Federação.

Nos termos do decidido pela Câmara do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 641.320/RS, ao inadmitir o cumprimento de pena

em regime semiaberto em meio mais gravoso que o legalmente previsto, convalidou o instituto do regime semiaberto “harmonizado”, autorizando o cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, quando não houver vaga ou estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário.

Consoante os dados colhidos pela Senappen, referentes ao segundo semestre de 2023 (**Brasil**, 2024b), os estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, além do Distrito Federal, não contam com nenhuma vaga em regime semiaberto. Tocantins e Paraná, por seu turno, não possuem vagas em regime semiaberto femininas, mas apenas masculinas. Assim, nesses estados da Federação, a forma de cumprimento de pena no regime semiaberto institucionalizou-se como a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.

No estado de São Paulo, por seu turno, há 34.792 vagas em regime semiaberto. Na soma das vagas em todos os estados que declararam possuir estabelecimentos para cumprimento de pena em regime semiaberto, tem-se o total de 84.861 vagas em regime semiaberto.

Ou seja, com a aprovação da Lei 14.843/2024, em parte dos estados da Federação, o regime semiaberto tornou-se materialmente equivalente ao regime aberto. Nos demais estados, o regime semiaberto tornou-se materialmente equivalente ao regime fechado.

É evidente, nesse contexto, que a extinção da saída temporária, além da individualização da pena, vulnera também o próprio mandamento de promoção da igualdade.

Nesse passo, não resta dúvida de que a extinção da saída temporária de presos em regime semiaberto padece de inconstitucionalidade material, em violação direta ao art. 5º, LXVI, da CRFB, e em violação, também, do art. 1º, III, e 5º, *caput*, da CRFB.

## Nota

<sup>1</sup> Conceito cunhado por Stanley Cohen (2002) para designar os medos inculcados no imaginário coletivo e manipulados pela mídia e pela classe

política, que impulsionam medidas autoritárias e não baseadas em fatos ou estudos científicos.

## Referências

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília: Presidência da República, 2024a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais*: 15º ciclo Sisdepen, 2º semestre de 2023. Brasília: Senappen, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 09/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7663*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7320197>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7672*. Requerente: Associação Nacional das Defensoras e Defensores

Públicos (ANADEP). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7325681>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7665*. Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7320199>. Acesso em: 11 set. 2024.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics*. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2002.

DUARTE, Catarina. Maioria dos recapturados em saída temporária em SP não cometeu crimes, diz Defensoria. *Ponte*, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://ponte.org/maioria-dos-recapturados-em-saida-temporaria-em-sp-nao-cometeu-crimes-diz-defensoria/>. Acesso em: 18 set. 2024.

LOPES, Raquel. Brasil soltou 57 mil presos na saidinha de Natal, e menos de 5% não voltaram para a cadeia. *Folha de S.Paulo*, 14 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/brasil-soltou-57-mil-presos-na-saidinha-de-natal-e-menos-de-5-nao-voltaram-para-a-cadeia.shtml>. Acesso em: 18 set. 2024.

**Concessão de liminar na RCL 58.207 (STF): superlotação no CPP de Pacaembu/SP**

No último dia 19 de agosto, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para determinar a redução da população carcerária do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) de Pacaembu/SP ao limite de 137,5%, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução 5/2016 do CNPCP, mediante a adoção de saída antecipada ou prisão domiciliar.

A Corte entendeu que “a inobservância a condições minimamente aceitáveis de encarceramento, como aquelas inerentes a quadros de grave superlotação carcerária, não pode ser justificada pela escassez de recursos ou pelo grau de desenvolvimento do Estado”. Assim, “não é possível ao Poder Judiciário eximir-se de sua responsabilidade

quanto à superlotação de unidade prisional, pois como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347, a atribuição é compartilhada e não somente do Poder Executivo”.

Nessa reclamação, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o IBCCRIM foi admitido como amicus curiae. O Instituto endossou o pedido da autora e sustentou a “implementação de um sistema de progressão antecipada”.

Confira a manifestação do IBCCRIM em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9384>.

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**Editorial**

2 **A inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024**

**Notas de amicus curiae**

4 **Concessão de liminar na RCL 58.207 (STF): superlotação no CPP de Pacaembu/SP**

**Notas Públicas**

5 **Nota técnica: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 4.894/2012**

Chiavelli Falavigno, João Gabriel Mohr e Lara Nunes

**Direito Penal**

7 **Desafios na tipificação penal do sequestro digital (ransomware)**

Claudia da Costa Bonard de Carvalho

**Processo Penal**

11 **Desafios éticos ao uso da inteligência artificial no Sistema de Justiça Criminal**

Anderson de Andrade Bichara e Fabiana Amaro de Brito

15 **Vedação dos recursos extraordinário e/ou especial pelo Ministério Público contra concessão de *habeas corpus*: ausência de previsão constitucional e legal**

Daniel Ferreira Filho e Gabriel Gaska Nascimento

**Criminologia**

18 **Ataques nas escolas no Brasil: pesquisa descritiva sobre as características dos incidentes ocorridos entre 2001 e 2024**

Leandro Ayres França, Nadine M. Connell e Mateus Augusto Silveira Ribeiro

23 **Narrativas sobre feminicídio no Sistema Brasileiro de Justiça Criminal: o reducionismo da “lógica dos quatro elementos”**

Cristiane Brandão Augusto, Marcello de Oliveira Bertacchini

28 **Há esperança para uma avaliação de impacto legislativo criminal no Brasil?**

Iara Maria Machado Lopes

**LAUT**

32 **Mapeando os obstáculos a uma defesa efetiva nos processos criminais: o acesso aos Tribunais Superiores**

Mariana Celano de Souza Amaral e Pedro Araujo Ansel

# NOTA TÉCNICA: PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 4.894/2012

**TECHNICAL NOTE: CHAMBER OF DEPUTIES BILL 4,894/2012**

**Chiavelli Falavigno<sup>1</sup>**  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis/SC  
chiavellifalavigno@gmail.com

**João Gabriel Mohr<sup>2</sup>**  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC,  
Florianópolis/SC  
mohr009gm@gmail.com

**Lara Nunes<sup>3</sup>**  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC,  
Florianópolis/SC  
lara\_nunes2002@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13844185>

## 1. Introdução

O cenário jurídico brasileiro se depara com um desafio crucial: a desproporcionalidade entre as penas aplicadas aos crimes contra o patrimônio e a gravidade real das infrações. Essa realidade, que culmina no encarceramento desmedido de indivíduos por delitos menores, impulsiona a busca por soluções eficazes e mais justas. É nesse contexto que surge o Projeto de Lei 4.894/2012, idealizado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, como um marco na luta por um sistema penal mais equilibrado e humanitário. Com o objetivo de promover alterações no Código Penal Brasileiro, o projeto busca estabelecer penas mais brandas para crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça. Essa iniciativa visa eliminar as contradições e desproporcionalidades que permeiam o sistema atual, reconhecendo a distinção entre delitos de menor gravidade e aqueles que representam um risco real à integridade física das vítimas, bem jurídico de maior relevância.

Ao fundamentar a necessidade de reequilíbrio entre as penas e a gravidade dos crimes, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, por meio do deputado Alessandro Molon (PT-RJ), relator da subcomissão, traça um panorama preocupante: o sistema prisional brasileiro se converte em uma “pós-graduação do crime”, onde indivíduos que cometeram delitos menores se veem imersos em um ambiente dominado por criminosos de alta periculosidade. Essa realidade não contribui para a ressocialização e a reinserção social dos indivíduos, perpetuando o ciclo da violência e da criminalidade.

## 2. Considerações gerais sobre a necessidade de combate ao encarceramento em massa

Inicialmente, tem-se que a proposta ora analisada é uma forma de combate ao encarceramento em massa que aflige o sistema carcerário brasileiro. É imperativo registrar que o total de presos por crimes patrimoniais no segundo semestre de 2023, 277.243 presos, corresponde a 30,14% do total da população carcerária brasileira.

Nesse sentido, cumpre estabelecer o paralelo com Portugal que, com a reforma realizada em 2007, conseguiu reduzir em 11% a sua população carcerária. O legislador obteve estes resultados por meio da revisão dos Códigos Penal e de Processo Penal. Ambos os diplomas consagram a redução dos crimes em que pode ser aplicada a prisão preventiva, a diminuição dos prazos dessa medida de coação e o impedimento do

Ministério Público de recorrer das decisões judiciais que não aplicam ou revogam a prisão preventiva.

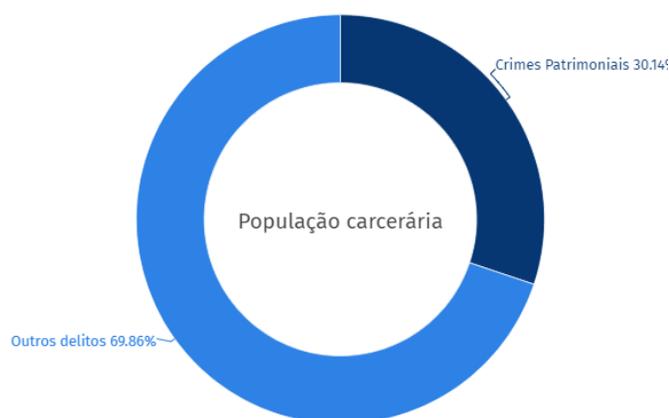


Figura 1 - População carcerária  
Fonte: **Senappen** (2023).

Necessário, ainda, acrescentar, sobre o cenário nacional, que a Lei dos Crimes Hediondos foi aprovada na década de 1990, pouco mais de um mês após a apresentação do projeto, sem o cuidado que o tema exigia. Quatro anos depois, a lei sofreu alteração, e o homicídio qualificado passou a integrar o rol dos crimes hediondos, por força da Lei 8.930/1994. Contudo, diferentemente do que fora imaginado pelo legislador, os homicídios não se tornaram menos numerosos desde então. Em 10 anos, o Brasil assistiu a um crescimento de 67% em suas mortes violentas intencionais: foram 51.043 óbitos em 2003, contra 30.610 em 1993.

Sobre os problemas do encarceramento em massa, **Todd Clear** (2007) argumenta que este, em vez de melhorar a segurança pública, pode desestabilizar comunidades inteiras, especialmente aquelas já marginalizadas. A pesquisa detalha como o encarceramento em massa enfraquece os laços sociais e comunitários, levando a um aumento

<sup>1</sup> Coordenadora do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCRIM. Professora de Direito Penal da Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9833644727888072>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7264-2171>.

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-7264-2171>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5300-7940>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1129700174491895>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1849-5771>.

\* Esta nota foi elaborada em parceria entre o IBCCRIM e os alunos da Universidade de Santa Catarina, por meio do Projeto de Extensão “Política Legislativa penal: pontes entre a Universidade e a Sociedade”.

da desorganização social. Essa desorganização, por sua vez, contribui para níveis mais altos de criminalidade, criando um ciclo vicioso.

### 3. Habeas corpus no STJ: um sinal de alerta para o Sistema Judicial Brasileiro

Em entrevista recente ao Portal Migalhas, a Ministra **Daniela Teixeira** (2024) do Superior Tribunal de Justiça lançou um alerta preocupante sobre o crescente número de *habeas corpus* em tramitação no Tribunal. A marca de 1 milhão de casos, algo sem precedentes no mundo, somada aos 200 mil recursos de *habeas corpus*, configura um cenário alarmante que exige reflexão profunda.

Segundo a Ministra, esse volume excessivo indica falhas no sistema de acesso à Justiça. Decisões judiciais inadequadas, incoerência entre decisões de desembargadores e a proliferação de *habeas corpus* desnecessários por parte de advogados contribuem para o problema. No entanto, a raiz da questão reside na prisão excessiva de pessoas que poderiam estar em medidas alternativas ao encarceramento.

Diante desse panorama, a Ministra propõe uma reflexão crucial: "Quem estamos prendendo? Quem realmente perturba a paz social a ponto de justificar o encarceramento?" Esses questionamentos levantados resumem a necessidade urgente de repensar o sistema prisional brasileiro e buscar soluções alternativas à prisão para crimes de menor gravidade.

### 4. Apontamentos sobre a justiça restaurativa

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas está enunciado na Resolução 2002/12. De acordo com ele, a Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação por meio de um processo cooperativo que privilegia toda forma de ação em que as partes interessadas buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, primando pela resolução do conflito, pela reparação do dano e pela reconciliação.

Tem-se que nas disposições comuns dos crimes patrimoniais foi proposta a criação de artigo autônomo (art. 181-A), em que se determina que, para os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, seja declarada extinta a punibilidade quando o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente o desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público, ou quando for reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Essa abordagem propõe uma alternativa ao modelo retributivo tradicional, priorizando a reparação do dano, a resolução do conflito e a reconciliação entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, a aplicação do referido dispositivo pode aliviar o sistema judicial, ao evitar processos penais desnecessários quando há acordo entre as partes e reparação do dano. Ainda, ao permitir que o ofensor repare o dano e evite a persecução penal, abre-se uma oportunidade para sua reintegração social, evitando os efeitos estigmatizantes de um processo criminal.

Em suma, a inclusão do art. 181-A no contexto dos crimes patrimoniais representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça mais justo e restaurador. Este artigo não só valoriza a reparação do dano e a reconciliação entre as partes, mas também permite a evolução quanto à celeridade processual, à judicialização em massa, abrindo o caminho para a redução do encarceramento.

### 5. Da Redação do art. 75, § 3º

Prevê o projeto a inclusão de um § 3º ao art. 75 do Código Penal:

§3º - A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos<sup>1</sup> de cumprimento, determinado pelo *caput* deste artigo, não é considerada para a concessão de qualquer outro benefício, como o livramento, a progressão de regime, a remição e a comutação.

Dita redação vem de encontro aos objetivos da Lei de Execução Penal.

### 6. Conclusão

Diante do exposto, está claro que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado crítico, exigindo medidas urgentes para garantir o acesso à justiça de forma célere e justa, combatendo a morosidade processual e o encarceramento em massa.

Medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direito, programas de ressocialização e acompanhamento social, devem ser priorizadas como forma de reduzir o número de pessoas encarceradas e promover a reinserção social dos indivíduos em conflito com a lei.

Por isso, verifica-se que o Projeto de Lei 4.894/2012 apresenta-se como uma ferramenta promissora para desobstruir o sistema judicial e promover a justiça restaurativa. Ao oferecer a oportunidade de reparar o dano e evitar a persecução penal, a proposta promove a responsabilização do indivíduo e sua reinserção na sociedade de forma produtiva. Essa medida, por sua vez, contribui para a redução da reincidência criminal e da superlotação das prisões, trazendo benefícios tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo<sup>2</sup>.

Diante de tudo quanto se expõe, o IBCCRIM apresenta esta nota como uma manifestação de apoio à aprovação do Projeto de Lei 4.894/2012 pelo Congresso Nacional, com ressalva ao art. 75, § 3º.

## Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

### Como citar (ABNT Brasil)

FALAVIGNO, Chiavelli; MOHR, João Gabriel; NUNES, Lara. Nota técnica: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 4.894/2012. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 5-6, 2024. DOI: [https://doi.org/10.5281/](https://doi.org/10.5281/zenodo.13844185)

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

zenodo.13844185. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1653](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1653). Acesso em: 1 out. 2024.

## Notas

- Entretanto seria necessária sua adequação para que conste "ao limite de 40 (quarenta) anos", tendo em vista a redação do *caput* dada pela Lei 13.964/2019.
- Uma pesquisa na Noruega, por exemplo, avaliou os efeitos sobre a reincidência a partir da substituição das penas de prisão pelo monitoramento

eletrônico e encontrou que a substituição reduziu as taxas de reincidência de dois anos em cerca de 15% e que "evitar o estigma da prisão e manter as relações no local de trabalho podem ser mecanismos importantes pelos quais o monitoramento eletrônico reduz reincidência e promove a desistência" (Andersen; Telle, 2019).

## Referências

ANDERSEN, Synøve Nygaard; TELLE, Kjetil. Better out than in? The effect on recidivism of replacing incarceration with electronic monitoring in Norway. *European Journal of Criminology*, Lausanne, v. 19, n. 1, p. 55-76, 2019. <https://doi.org/10.1177/1477370819887515>

CLEAR, Todd R. *Imprisoning communities: How mass incarceration makes disadvantaged neighborhoods worse*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

DANIELA TEIXEIRA alerta para um milhão de HCs no STJ: "algo errado". *Migalhas*,

27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410181/daniela-teixeira-alerta-para-um-milhao-de-hcs-no-stj--algo-errado>. Acesso em: 18 set. 2024.

SENAPPEN. Relatório de Informações Penais: 15º ciclo SISDEPEN; 2º semestre 2023. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 27 set. 2024.

Autores convidados

# DESAFIOS NA TIPIFICAÇÃO PENAL DO SEQUESTRO DIGITAL (*RANSOMWARE*)

## CHALLENGES IN THE CRIMINAL TYPIFICATION OF DIGITAL KIDNAPPING (*RANSOMWARE*)

**Claudia da Costa Bonard de Carvalho**<sup>1</sup>  

Criminal Compliance Business School, Rio de Janeiro/RJ  
bonarddecarvalho.adv@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13630626>

**Resumo:** O artigo visa examinar as dificuldades da tipificação do *ransomware* no Direito Penal brasileiro, para cumprimento dos compromissos da Convenção de Budapeste contra o cibercrime, pela gravidade dos ataques cibernéticos contra empresas e a inadequação de vários projetos de lei sobre o tema, que não tutelam os vários bens jurídicos lesados nesse delito, quais sejam privacidade, patrimônio e segredos comerciais, e não definem o seu sujeito passivo, que deve ser a pessoa jurídica, bem como não o tipifica como sequestro digital, conforme revisão bibliográfica e análise dos textos dos projetos de lei.

**Palavras-chave:** *ransomware*; sequestro digital; lei penal.

**Abstract:** The article aims to examine the challenges of categorizing ransomware under Brazilian Criminal Law, to fulfill the commitments of the Budapest Convention on cybercrime, due to the severity of cyberattacks against companies and the inadequacy of various proposed bills on the subject, which do not protect the multiple legal interests harmed by this crime, such as privacy, property, and trade secrets. Furthermore, these bills fail to define the victim, which should be the legal entity, and do not classify ransomware as digital kidnapping, as highlighted by a literature review and analysis of the proposed legislation.

**Keywords:** ransomware, digital kidnapping, criminal law.

### 1. Introdução

Os ataques cibernéticos não são recentes, mas a necessidade de expansão digital acelerada de atividades, derivada da pandemia de COVID-19, expôs as fragilidades dos sistemas corporativos, que foram alvo de intensa atividade criminoso, no mundo todo.

Com isso, inúmeras empresas tiveram que adaptar seus sistemas para prevenção da atividade de cibercriminosos, que justamente aproveitaram esse momento de transição e intensificaram um tipo de ataque extremamente perigoso, denominado *ransomware*.

O *ransomware* não é novidade no mundo cibernético, tendo sido criado em 1989, como um *malware* que causa danos em sistemas, após acessar a rede das vítimas, pelo bloqueio do acesso a bancos de dados, por meio de criptografia, que transforma textos em códigos constituídos de números e letras, anonimizando seu conteúdo, e

visa proteger arquivos contra acessos indevidos (*Ransomware* [...], 2023).

Assim, no antigo *ransomware* era exigido o pagamento de dinheiro para liberar esses arquivos criptografados, sendo que, posteriormente, o *ransomware* evoluiu a partir do *malware* Wannacry, detectado em 2017, passando-se a exigir o pagamento de criptomonedas para desbloqueio dos bancos de dados.

Desde então, diversas atividades e instituições passaram a ser afetadas por *ransomwares*, como serviços hospitalares e de transporte, ou seja, as denominadas infraestruturas críticas, prejudicando diversos cidadãos.

Nesse cenário, foi assinada, em 23 de maio de 2001, a Convenção de Budapeste contra o cibercrime, onde consta a criminalização de condutas como o *ransomware*, sendo que o Brasil somente a

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNESA. Graduada em Direito pela UERJ. Advogada. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7806591550241197>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8497-810-X>. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/claudiabonarddecarvalho/>. Site institucional: [criminalcompliancebs.com](http://criminalcompliancebs.com).

internalizou em seu ordenamento jurídico em abril de 2023 pelo Decreto-Lei 11.491 (Brasil, 2023).

Ocorre que, devido ao crescimento dos ataques de infraestrutura crítica, as polícias de diversos países agora realizam operações complexas para combate ao *ransomware*, como a de fevereiro de 2024, contra a gangue Lockbit, que envolveu 10 países para derrubar 34 servidores usados pelos criminosos em diversos locais (Law enforcement [...], 2024).

O Brasil também foi alvo das gangues de *ransomware*, como o caso do ataque ao sistema do Ministério da Saúde em 2021, que pôs em risco diversos pacientes, de modo a levantar-se a discussão sobre sua criminalização em nossa lei penal, para que o *law enforcement* brasileiro seja efetivado (Andrade, 2021).

No entanto o combate ao *ransomware* no Brasil ainda necessita de sua tutela penal, de forma a ser tipificado como sequestro digital, apesar dos vários projetos de lei no Congresso Nacional, que enfrentam desafios de ordem dogmática, que serão examinados a seguir.

## 2. Metodologia

A questão da tipificação do *ransomware* foi examinada mediante a combinação de revisão bibliográfica do tema com análise comparativa de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, para que haja melhor adequação do referido ataque cibernético a um tipo penal específico, qual seja, sequestro digital, conforme suas características e a lei penal brasileira.

## 3. Crimes informáticos no Código Penal

O texto da Convenção de Budapeste (Council of Europe, 2021, tradução nossa) evidencia a necessidade de criminalização mundial do acesso indevido a bancos de dados:

### Artigo 2 – Acesso ilegal

Cada Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que forem necessárias para estabelecer como delitos penais, de acordo com sua legislação nacional, o acesso intencional a todo ou a qualquer parte de um sistema de computador sem direito. Uma Parte poderá exigir que o delito seja cometido por meio da violação de medidas de segurança, com a intenção de obter dados de computador ou outra intenção desonesta, ou em relação a um sistema de computador que esteja conectado a outro sistema de computador.

Nesse sentido, há que se destacar também a definição do fenômeno do *ransomware* na teoria da cibersegurança, que seria o

[...] acesso ilícito aos computadores de uma empresa, seguindo-se a posterior encriptação dos dados aí armazenados. De seguida, os atacantes iniciam a fase da extorsão à empresa, exigindo avultadas quantias em dinheiro para que os dados fiquem novamente acessíveis (Antunes; Baltazar, 2018, p. 127).

Com isso, percebe-se que o ataque *ransomware* envolve diversos aspectos que precisariam ser abordados pela lei em sua criminalização, o que ainda não encontramos em tipo penal equivalente no nosso ordenamento jurídico nacional, senão vejamos:

No Brasil há apenas poucas normas esparsas sobre crimes informáticos no nosso Código Penal (CP), inseridas a partir de 2012, tendo destaque a do artigo 154-A (invasão de dispositivo informático), sendo que ainda não havia sido inserido um dispositivo específico sobre acesso indevido a bancos de dados de empresas, uma vez que, o tipo penal daquele delito está voltado para proteção de pessoas físicas, pela sua posição no CP:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo

de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (Brasil, 1940).

No entanto, ainda que o delito do artigo 154-A pareça semelhante à prática do *ransomware* (pela invasão de sistemas desautorizados), ele seria, a princípio, um crime-meio para a sua prática, integrando somente uma etapa do aspecto objetivo dessa conduta.

Não bastasse isso, a extorsão (artigo 158 do CP) seria outra etapa do ataque, praticada com extrema complexidade tecnológica (muitas vezes com inteligência artificial) e não dirigida a ninguém especificamente, de forma que sua definição tradicional seria insuficiente:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa (Brasil, 1940).

Por fim, o *ransomware* ainda atinge de forma reflexa a privacidade dos titulares dos dados armazenados pela empresa, tão importante em tempos de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo que a adequação típica do *ransomware* gera diversas dúvidas relacionadas ao seu sujeito passivo, bem jurídico tutelado e *nomen juris* adequado, conforme a seguir será demonstrado.

## 4. Sujeito passivo do crime de *ransomware*

Toda essa inadequação típica do *ransomware* aos dispositivos penais brasileiros decorre da dificuldade de definição, entre outros aspectos, de quem seria o seu sujeito passivo, ou seja, sua vítima, que, em geral, no nosso ordenamento penal, tem como destinatário a pessoa humana.

Ora, se podemos entender que o sujeito passivo de “é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa” (Bitencourt, 2006, p. 231), e que tal conclusão permitiria incluir a pessoa jurídica como vítima em crimes contra a honra e o patrimônio, não haveria óbice para que o *ransomware* também pudesse ser tipificado como delito praticado contra pessoa jurídica.

Assim sendo, em seu aspecto objetivo, a ação típica de *ransomware* atingiria o sistema da empresa, para se obter o acesso a seu banco de dados, que pode conter informações de diversas naturezas (contratos, pagamentos etc.), para depois criptografá-los em troca de resgate de criptomoedas.

Nessa situação, é fundamental esclarecer que o atacante cibernético não visa atingir nenhuma pessoa específica, sendo os ataques direcionados a sistemas, que são de propriedade de pessoas jurídicas:

De acordo com o artigo 153 bis do Código Penal, são protegidos a confidencialidade, o sigilo e o direito à privacidade do proprietário do sistema e dos dados informáticos. Tal proprietário pode ser uma pessoa física ou jurídica. Isso pode ser difícil de entender no caso dessa última, como será na maioria dos casos, ou de uma sociedade comercial. Mas é importante lembrar que essas pessoas também têm direito à reserva e ao sigilo de seus documentos particulares (252) e à proteção de seus dados pessoais [...] (Pallazi, 2016, p. 65, tradução nossa).

Logo, não se pode confundir a prática do *ransomware* com o delito de invasão de dispositivo informático, que tem por sujeito passivo pessoas físicas e jurídicas, sem necessidade de criptografia de dados, de forma que há que se reconhecer a pessoa jurídica como o sujeito passivo do delito de *ransomware*.

## 5. Bem jurídico digital e *ransomware*

Outra questão relevante é a adaptação do Direito Penal ao mundo digital em que vivemos, pois “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira” (Batista, 2005, p. 19), de forma que seus impactos também devem ser estudados pelo Direito Penal.

Com isso, surgiram novos bens jurídicos digitais a serem tutelados pelo Direito Penal, para que sejam assegurados os direitos constitucionais do cidadão, como a proteção dos dados pessoais, já consagrada na Emenda Constitucional 115/2022.

Logo, ainda que se considere o caráter fragmentário do Direito Penal, não se pode ignorar as graves consequências dos ataques cibernéticos contra empresas, que facilitam fraudes financeiras ou expõem a público situações delicadas de pessoas, que, por exemplo, perdem suas economias em uma conta bancária indevidamente acessada ou descobrem que seus dados de saúde foram vazados (exames de HIV, câncer) em laboratórios, o que já não pode ser relegado apenas ao campo civil.

Não bastasse isso, ainda que se considerasse que todo crime cibernético está ligado a um bem jurídico difuso, que seria a segurança informática (Sydow, 2015, p. 84), não se pode esquecer que os ataques *ransomware* atingem em sua ação criminosa uma variedade de bens jurídicos tutelados pela lei penal e não somente a navegação na rede.

Logo, há que se definir qual bem jurídico seria tutelado pelo tipo penal a ser criado sobre o *ransomware*, o que afetaria até mesmo o aspecto do nome mais adequado para o delito, diante das questões levantadas anteriormente.

Com isso, temos que considerar que o *ransomware* envolve vários elementos, como a invasão de sistemas corporativos, violação da privacidade das pessoas titulares dos dados bloqueados, bem como prejuízos financeiros corporativos decorrentes do delito, o que dificulta seu enquadramento em algum capítulo específico do Código Penal.

Partindo-se do pressuposto de que “não é necessário que os bens jurídicos possuam realidade material” (Roxin, 2009, p. 18), podemos considerar que bancos de dados, apesar de serem ativos virtuais, podem ser protegidos pela lei penal, pelo seu valor de mercado, de forma que o *ransomware* poderia ser considerado, a princípio, um delito patrimonial, ou seja, uma espécie de extorsão digital.

Interessante destacar que a doutrina nacional, representada por Creso, Damásio de Jesus, Massena, Milagre, Sydow, Wendt *apud* Barbosa (2022, p. 114), reconhece o *ransomware* como extorsão, o que ainda dependeria da demonstração de algum prejuízo financeiro, como pagamento de resgate etc. (Barbosa, 2022, p. 170), conforme o dolo do atacante, o que não condiz com seus objetivos, uma vez que, a maioria das gangues (Revil, LockBit), salvo aquelas ligadas ao hackativismo, que ataca empresas somente com finalidade financeira (As maiores quadrilhas [...], 2024).

Além disso, há necessidade de tutela dos segredos comerciais, que podem ser descobertos no acesso aos bancos de dados de pessoas jurídicas atingidas por *ransomware*, sendo que, em 2021, foi criada uma espécie qualificada de invasão de dispositivo informático, pelo acesso indevido a segredos corporativos, incluindo-se um parágrafo 3º no tipo penal do artigo 154-A:

Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 1940).

No entanto essa hipótese qualificada não deveria ter sido incluída porque esse delito tutela a intimidade de pessoas físicas, bem como seu tipo objetivo difere do *ransomware*, porque não inclui a criptografia dos dados.

Ainda se afirma que o *ransomware* não poderia ser tipificado como extorsão mediante sequestro (artigo 159 do CP), porque este envolve pessoa física como vítima, o que realmente não se adequa ao caso, porque o sujeito passivo será necessariamente pessoa jurídica (Creso, 2015).

Assim sendo, o *ransomware* seria o sequestro digital de dados, sendo um tipo híbrido penal, que tutelaria ao mesmo tempo o patrimônio, a inviolabilidade de segredos comerciais e a privacidade de terceiros.

## 6. Projetos de lei sobre *ransomware*

No meio das discussões sobre a adequação típica do *ransomware* na nossa lei penal, há que se comentar os projetos de lei que propõem sua criminalização, em andamento no Congresso Nacional, como o PL 2.232/21, apresentado em 2021 e apensado ao PL 5.441/20, que aguarda pauta de votação no plenário, propõe que o *ransomware* seja apenas uma qualificadora para o delito de extorsão:

Extorsão cibernética.

4º Se o crime é cometido por meio de extorsão cibernética.

5º Considera-se extorsão cibernética a exigência de vantagem indevida por parte do agente criminoso com a finalidade de impedir ou suspender um ataque cibernético provocado em sistemas corporativos públicos ou privados (Brasil, 2021).

O projeto trata o *ransomware* como qualificadora do crime de extorsão e considera a pessoa jurídica como sujeito passivo, mas ignora a questão da forma de invasão de sistemas, pois extorsão cibernética pode ser feita sem o bloqueio de bancos de dados por criptografia, causando apenas o congelamento de sistemas (ataque DDOS), o que possui consequências menos graves, como derrubada temporária de *sites* de atendimento de empresas e não acarreta perda de dados.

Já o PL 879/22, que também aguarda inclusão em pauta da Comissão de Comunicação e Direito Digital, desde 6 de maio de 2024, aposta no sequestro de dados, considerando-o um delito ligado à privacidade e liberdade individual, ao propor a criação de um tipo penal especial de invasão de dispositivo informático.

Sequestro de dados informáticos.

Art. 154-C. Tornar inutilizáveis ou inacessíveis, por qualquer meio, e com o fim de causar constrangimento, transtorno ou dano, sistemas ou dados informáticos alheios:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa (Brasil, 2022a).

Essa proposta legislativa não enfrenta a questão da definição do sujeito passivo do *ransomware*, o que ignoraria os prejuízos causados aos cidadãos.

Por fim, o PL 1.049/22, que aguarda ainda a designação de relator desde dezembro de 2023, propõe a criação do delito de extorsão digital:

Extorsão Digital.

Art. 158-A. Constranger alguém, mediante o uso de softwares ou outro meio apto para o sequestro de dados, tornando-os indisponíveis para o titular, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa (Brasil, 2022b).

Esse projeto considera a complexidade tecnológica do delito e o insere na categoria patrimonial, abstraindo eventuais reflexos sobre questões de privacidade, como um tipo penal especial.

Mesmo assim, comete-se o erro de considerar o sujeito passivo do delito como a pessoa física, o que não se adequa ao *modus operandi* do *ransomware*, conforme já explanado.

## 7. Conclusão

Percebe-se, então, a necessidade de criminalização do *ransomware* como sequestro digital, tendo como vítima a pessoa jurídica, tutelando-se o patrimônio, a privacidade e os segredos industriais, o que não se enquadra em qualquer das propostas legislativas analisadas, para proteção adequada de suas vítimas.

### Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

**originalidade:** a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

CARVALHO, Claudia da Costa Bonard. Desafios na tipificação penal do sequestro digital (*ransomware*). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 7-10, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13630626>. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1221](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1221). Acesso em: 1 out. 2024.

### Referências

ANDRADE, Henrique. Site do Ministério da Saúde sofre ataque hacker durante madrugada e sai do ar. *CNN Brasil*, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/site-do-ministerio-da-saude-sofre-ataque-hacker-durante-madrugada-e-sai-do-ar/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ANTUNES, Mário; RODRIGUES, Baltazar. *Introdução à cibersegurança*. Lisboa: FCA, 2018.

AS MAIORES QUADRILHAS de *ransomware* e como elas operam. *ExpressVPN*, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.expressvpn.com/pt/blog/biggest-ransomware-syndicates-and-how-they-work/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BARBOSA, Guilherme Gueiros de Freitas. *A tipicidade dos ataques de ransomware no Brasil: uma interseção entre criptovirologia e Direito Penal*. São Paulo: D'Plácido, 2022.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 2232/2021*. Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a qualificadora da extorsão cibernética. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2287526>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023*. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. *PL 1049/2022*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de

crimes o Crime de Extorsão Digital. Brasília: Senado Federal, 2022b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152857>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *PL 879/2022*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para qualificar o crime de invasão de dispositivo informático quando houver a obtenção de dados pessoais e criar o crime de sequestro de dados informáticos. Brasília: Senado Federal, 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152669>. Acesso em: 18 ago. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on cybercrime*: Special edition dedicated to the drafters of the convention (1997-2001). Estrasburgo: Council of Europe, 2021. Disponível em: <https://rm.coe.int/special-edition-budapest-convention-en-2022/1680a6992e>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CRESPO, Marcelo. *Ransomware e sua tipificação no Brasil*. *Canal Ciências Criminais*, 28 out. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ransomware-e-sua-tipificacao-no-brasil/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

LAW ENFORCEMENT disrupt world's biggest ransomware operation: LockBit was the most deployed ransomware variant across the world. *Europol*, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/law-enforcement-disrupt-worlds-biggest-ransomware-operation>. Acesso em: 17 ago. 2024.

PALAZZI, Pablo A. *Los delitos informáticos en el Código Penal*. 3. ed. Buenos Aires: Abedello Perrot, 2016.

*RANSOMWARE: O que é? Como funciona? E outras perguntas frequentes*. *International IT*, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.internationalit.com/post/ransomware-o-que-%C3%A9-como-funciona-e-outras-perguntas-frequentes>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ROXIN, Claus. *A proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido em: 07.06.2024. Aprovado em: 15.08.2024. Última atualização da autora: 23.08.2024.

# DESAFIOS ÉTICOS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

## ETHICAL ISSUES TO THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

**Anderson de Andrade Bichara<sup>1</sup>**  

Comunidade de Polícias de Américas, Ameripol, Colômbia  
andersonbichara@gmail.com

**Fabiana Amaro de Brito<sup>2</sup>**  

Universidad Internacional Iberoamericana,  
Unini, México  
fabiana.amaro@doctorado.unini.edu.mx

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13630977>

**Resumo:** O presente artigo examina os desafios éticos envolvidos no uso da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça criminal. Inicialmente, a IA foi celebrada por suas promessas de aprimorar a elucidação de crimes e a criminologia preditiva, mas casos de aplicação equivocada e reforço de preconceitos levantam questões importantes. Para este artigo, utilizamos uma revisão bibliográfica qualitativa, analisando casos práticos e estudos acadêmicos relevantes para destacar os desafios e as implicações éticas do uso de IA no sistema de justiça criminal. A bibliografia foi escolhida por seu rigor acadêmico e sua relevância atual, abordando tanto os sucessos quanto os fracassos da IA, além de fornecer uma visão crítica sobre os vieses e as consequências sociais do uso dessas tecnologias. A seleção das fontes visou garantir uma compreensão abrangente e equilibrada do tema, com foco na justiça e equidade.

**Palavras-chave:** sistemas inteligentes; sistema judiciário; deontologia; vieses; justiça social; criminologia preditiva.

**Abstract:** This article examines the ethical challenges involved in the use of artificial intelligence (AI) in the criminal justice system. Initially, AI was celebrated for its potential to enhance crime elucidation and predictive criminology, but instances of misapplication and reinforcement of biases raise significant concerns. A qualitative literature review was conducted, analyzing practical cases and relevant academic studies to highlight the challenges and ethical implications of AI usage in the criminal justice system. The selected bibliography was chosen for its academic rigor and current relevance, addressing both the successes and failures of AI, and providing a critical view on biases and the social consequences of these technologies. The aim is to offer a comprehensive and balanced understanding of the subject, with a focus on justice and equity.

**Keywords:** intelligent automation; judicial system; deontology; biases; social justice; predictive criminology.

### 1. Introdução

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) emergiu como uma ferramenta promissora no campo da criminologia e na elucidação de crimes. A capacidade de analisar grandes volumes de dados e identificar padrões complexos permite que a IA ofereça novas perspectivas e soluções para problemas antigos. A aplicação da

IA em segurança pública inclui desde a previsão de crimes até a análise de vídeos de segurança, o que aumenta potencialmente a eficiência e a eficácia das forças de segurança.

A promessa inicial da IA era a de uma ferramenta imparcial e objetiva, capaz de mitigar erros humanos e preconceitos. Algoritmos avançados de reconhecimento facial e análise preditiva de crimes foram desenvolvidos para auxiliar na identificação de suspeitos e

<sup>1</sup> Mestre em Criminologia Aplicada e Investigación Policial (UCAV-Espanha, 2023). Especialização em Gestão de Órgãos de Segurança Pública (IUPPERJ-EPPG). Especialização em Direito e Processo do Trabalho (UGF). Bacharel em Direito (UFES). Delegado do Secretário-Executivo da AMERIPOL – Comunidade de Polícias de Américas. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3648943527323618>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7995-6720>.

<sup>2</sup> Doutoranda em Psicologia – Psicologia Forense pela Unini. Mestre em Ciência Policiais (Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – Lisboa/Portugal). Pós-graduação em filosofia e sociologia. Pós-graduação em gestão da segurança. Pós-graduação em segurança pública, cultura e cidadania. Oficial da PMERJ. Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar D. João VI (2003). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1473899455667291>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7179-7155>.

na alocação de recursos policiais de forma mais eficiente. Esses avanços indicavam um futuro onde a tecnologia poderia ajudar a criar um sistema de justiça mais justo e eficiente.

No entanto a realidade mostrou-se mais complexa. Ao invés de eliminar preconceitos, a IA frequentemente os reforça, reproduzindo discriminações existentes no sistema de justiça criminal. As bases de dados utilizadas para treinar algoritmos muitas vezes contêm vieses históricos, que acabam sendo perpetuados pelas tecnologias de IA. Isso levanta importantes questões éticas sobre a implementação dessas tecnologias em um campo tão sensível quanto o da justiça criminal (**Barabas**, 2020).

Ademais, o entusiasmo inicial com a IA deve ser moderado por uma análise crítica dos seus impactos sociais e éticos. Como apontado por autores como **Noble** (2018), algoritmos de IA podem perpetuar desigualdades sociais e preconceitos se não forem cuidadosamente desenhados e monitorados. A falta de transparência nos processos algorítmicos e a complexidade técnica podem dificultar a identificação e a correção de vieses. É fundamental que os desenvolvedores de IA e os responsáveis pela sua implementação estejam cientes desses riscos e trabalhem ativamente para mitigá-los.

Além disso, a implementação da IA no sistema de justiça criminal deve ser acompanhada de uma rigorosa supervisão ética e legal. Isso inclui a criação de diretrizes claras sobre a responsabilidade e a *accountability* no uso de tecnologias de IA, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam protegidos. Como destacado por **Eubanks** (2018), a transparência e a prestação de contas são essenciais para evitar abusos e garantir que a IA seja utilizada de maneira justa e equitativa.

## 2. Utilização da IA

A aplicação da IA na segurança pública é repleta de méritos. Em várias localidades, a tecnologia tem sido utilizada com sucesso para aumentar a eficiência das operações policiais e melhorar a segurança da comunidade. Por exemplo, o uso de algoritmos de reconhecimento facial tem permitido a identificação rápida de suspeitos em grandes eventos públicos, auxiliando na prevenção de crimes.

Outra área de sucesso é a análise preditiva de crimes, onde a IA é usada para identificar áreas de alto risco e prever possíveis atividades criminosas. Essa abordagem tem permitido uma alocação mais estratégica de recursos policiais, resultando em uma redução significativa da criminalidade em algumas regiões. Além disso, tecnologias de detecção de tiros baseadas em IA têm sido implementadas em várias cidades, permitindo respostas mais rápidas e eficazes a incidentes violentos.

A análise de vídeo assistida por IA também tem mostrado resultados promissores. Algoritmos avançados são capazes de analisar horas de gravações de segurança em questão de minutos, identificando comportamentos suspeitos e fornecendo pistas valiosas para investigações criminais. Essas tecnologias não só economizam tempo e recursos, mas também aumentam a precisão das investigações.

Outra aplicação de sucesso da IA pode ser vista no uso de sistemas de monitoramento de dados para prever comportamentos criminosos. Por exemplo, em algumas cidades, algoritmos têm sido usados para analisar padrões de chamadas de emergência e identificar áreas onde crimes são mais prováveis de ocorrer. Esse tipo de análise preditiva permite que as forças de segurança se concentrem em áreas específicas e adotem medidas preventivas antes que os crimes ocorram.

Adicionalmente, a IA tem sido utilizada para melhorar a eficiência dos processos judiciais. Sistemas de IA são capazes de analisar

grandes volumes de documentos legais e extrair informações relevantes, auxiliando juízes e advogados na tomada de decisões mais informadas. Essa automação dos processos pode reduzir significativamente o tempo e os custos associados aos litígios. Esses exemplos demonstram como a IA pode ser uma ferramenta poderosa para aumentar a eficiência e a eficácia do sistema de justiça criminal.

Finalmente, tecnologias de IA têm sido empregadas para monitorar comportamentos de indivíduos em liberdade condicional ou em regime semiaberto. Algoritmos podem analisar dados de localização e comportamento desses indivíduos para detectar padrões que possam indicar riscos de reincidência. Essas ferramentas permitem uma supervisão mais precisa e podem contribuir para a reintegração mais segura desses indivíduos na sociedade.

## 3. Uso disfuncional da IA

Apesar dos casos de sucesso, o uso da IA na justiça criminal nem sempre resulta em justiça. Em alguns casos, a aplicação equivocada da tecnologia tem levado a injustiças significativas. Um exemplo notório é o uso de sistemas de reconhecimento facial que, devido a vieses nos dados de treinamento, apresentam altas taxas de erro na identificação de indivíduos de minorias étnicas (**Barabas**, 2020). Esses erros podem levar a prisões injustas e agravar a desconfiança nas forças de segurança.

Além disso, a análise preditiva de crimes, que visa alocar recursos policiais de forma mais eficiente, tem sido criticada por reforçar estigmas e discriminações. Algoritmos que utilizam dados históricos de criminalidade tendem a direcionar mais policiamento para comunidades já marginalizadas, perpetuando ciclos de vigilância e criminalização excessiva (**Barabas**, 2020). Essa prática não só falha em abordar as causas profundas da criminalidade, como também contribui para a deterioração das relações entre a polícia e a comunidade.

Casos de erro de identificação em sistemas de IA também são preocupantes. Erros em algoritmos de reconhecimento facial, por exemplo, podem levar a acusações injustas, como evidenciado por casos em que indivíduos foram falsamente identificados como criminosos com base em correspondências errôneas de IA. Tais incidentes destacam a necessidade de cautela e supervisão humana contínua na aplicação dessas tecnologias.

Além disso, o uso de IA para determinar penas e fianças judiciais tem gerado controvérsias. Em alguns casos, sistemas automatizados foram encontrados reforçando disparidades raciais ao recomendarem penas mais severas para minorias étnicas em comparação com réus brancos em situações semelhantes. Esse problema ocorre porque os algoritmos podem refletir preconceitos existentes nos dados de treinamento, perpetuando injustiças ao invés de mitigá-las (**Angwin et al.**, 2016).

A falta de transparência nos algoritmos de IA também é um problema significativo. Muitas vezes, as decisões tomadas por esses sistemas são difíceis de explicar ou contestar, o que pode dificultar a busca por justiça. Quando as pessoas não entendem como e por que foram tomadas determinadas decisões, a confiança no sistema judicial pode ser comprometida. Isso é especialmente problemático em contextos onde a liberdade individual está em jogo (**Eubanks**, 2018).

Finalmente, a dependência excessiva de IA pode levar à desumanização do processo judicial. Decisões que antes eram tomadas por humanos, considerando nuances e contextos específicos, passam a ser baseadas em modelos matemáticos. Embora a IA possa fornecer suporte valioso, é essencial manter a supervisão humana para garantir que as decisões sejam justas e éticas. A justiça deve ser sempre centrada na humanidade, e a

tecnologia deve ser uma ferramenta para servir, não para substituir, essa premissa.

#### 4. Para além dos vieses

O desafio de lidar com os vieses nos algoritmos de IA é complexo e multifacetado. Algoritmos são frequentemente treinados em bases de dados que refletem as desigualdades e discriminações presentes na sociedade. Como resultado, eles tendem a reproduzir esses vieses, perpetuando preconceitos sistêmicos. Isso é especialmente problemático no contexto da justiça criminal, onde decisões enviesadas podem ter consequências graves para os indivíduos afetados (Barabas, 2020).

A questão dos vieses não se limita apenas aos dados, mas também aos próprios processos de *design* e implementação dos algoritmos. Pesquisas mostram que a falta de diversidade nas equipes de desenvolvimento pode contribuir para a criação de sistemas que não consideram adequadamente as necessidades e circunstâncias de diferentes grupos sociais (Barabas, 2020). Abordar esses desafios requer uma abordagem interdisciplinar que combine *insights* técnicos com uma compreensão profunda das implicações sociais e éticas.

É essencial que desenvolvedores e implementadores de IA adotem práticas rigorosas de auditoria e transparência para identificar e mitigar vieses. Isso inclui o uso de métodos de *fairness-aware machine learning*, que buscam equilibrar a precisão dos algoritmos com a necessidade de justiça e equidade (Barabas, 2020). *Fairness-aware* refere-se a práticas de aprendizado de máquina (*machine learning*) que são explicitamente projetadas para minimizar vieses e garantir que os resultados dos algoritmos sejam justos e imparciais (Barocas; Hardt; Narayanan, 2023). Aprendizado de máquina é um ramo da IA que se concentra no desenvolvimento de algoritmos que permitem que as máquinas aprendam a partir de dados e melhorem seu desempenho ao longo do tempo sem serem explicitamente programadas para cada tarefa (Mitchell, 1997).

A implementação de diretrizes claras e políticas de governança é fundamental para lidar com os vieses em IA. Essas diretrizes devem incluir a revisão contínua dos algoritmos e a coleta de *feedback* de diversos grupos sociais para garantir que as decisões sejam justas e equitativas (Eubanks, 2018). A transparência nos processos de desenvolvimento e a inclusão de múltiplas perspectivas podem ajudar a mitigar os riscos associados aos vieses algorítmicos.

Além disso, é importante considerar o papel da regulação governamental na supervisão do uso da IA no sistema de justiça criminal. Políticas públicas devem ser implementadas para garantir que a IA seja utilizada de forma ética e responsável. Isso inclui a criação de órgãos reguladores independentes que possam monitorar e avaliar o impacto das tecnologias de IA na justiça criminal, assegurando que os direitos dos indivíduos sejam protegidos.

A teoria da justiça de John Rawls (1971) fornece uma estrutura essencial para avaliar o uso ético da IA no sistema de justiça criminal. Segundo o autor, uma sociedade justa é aquela em que as desigualdades são organizadas de forma a beneficiar os menos favorecidos e onde há igualdade de oportunidades. Aplicando esses princípios ao uso de IA, é fundamental garantir que as tecnologias não reforcem desigualdades existentes, mas sim que contribuam para uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades. Além disso, a teoria da justiça de Rawls (1971) destaca a importância do "véu de ignorância", onde decisões devem ser tomadas sem conhecimento das posições sociais dos indivíduos envolvidos. Isso implica que o desenvolvimento e a implementação de IA no sistema de justiça devem ser orientados por princípios de imparcialidade e equidade, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados

de forma justa, independentemente de sua origem social, racial ou econômica.

A ética pré e pós-aristotélica também oferece *insights* valiosos para a discussão sobre IA e justiça. A ética aristotélica, com seu foco na virtude e no bem-estar humano, sugere que as ações devem ser desenvolvidas e utilizadas de maneira a que promovam o florescimento humano e o bem comum (Aristóteles, 2009, p. 110). Se transpusermos esses postulados universais para nossa discussão, temos que o uso da IA requer uma consideração cuidadosa dos impactos sociais e individuais que as novas tecnologias trarão. Uma ponderação inevitável nessa equação diz respeito a considerar sempre o máximo de resultado, em termos de promoção de justiça, com o mínimo de risco, ou seja, com redução da possibilidade de que se cometam injustiças ou se perpetuem estigmas e preconceitos.

Por outro lado, a ética pós-aristotélica, influenciada por pensadores como Kant (2002) e Mill (1998), enfatiza a importância de princípios universais e do utilitarismo na tomada de decisões éticas. Aplicando esses princípios ao contexto da IA, é essencial que as tecnologias sejam desenvolvidas com base em normas éticas rigorosas que garantam a dignidade e os direitos de todos os indivíduos, além de maximizar o bem-estar coletivo.

Bichara e Cascardo Junior (2023) argumentam, no que diz respeito à investigação, que a proibição de viés de confirmação é essencial para garantir a imparcialidade em inquéritos policiais. Eles destacam que o viés de confirmação pode levar a apurações injustas, em que os investigadores põem ênfase nas evidências que confirmem suas hipóteses iniciais, ignorando provas que possam apontar para outra direção, *id est*, que infirmem sua hipótese-criminal. Essa prática não só compromete a integridade das investigações, mas também pode resultar em injustiças significativas, especialmente quando aplicadas a minorias e grupos marginalizados ou quando se levam em consideração pressões midiáticas ou de qualquer outra natureza como móvel da investigação policial.

#### 5. Vieses de um sistema de justiça criminal discriminatório

O sistema de justiça criminal, historicamente marcado por práticas discriminatórias, corre o risco de ter essas injustiças amplificadas pelo uso inadequado de IA. Algoritmos utilizados para prever o risco de reincidência frequentemente penalizam desproporcionalmente indivíduos de minorias étnicas. Esses algoritmos, ao se basearem em dados históricos de prisões e condenações, refletem e perpetuam os preconceitos embutidos nesses dados.

Além disso, a utilização de IA para decisões de fiança e sentenças judiciais levanta preocupações significativas. Sistemas automatizados que recomendam penas ou decisões de liberdade condicional podem introduzir um nível de desumanização no processo judicial, em que decisões são tomadas com base em modelos matemáticos ao invés de uma consideração holística do indivíduo. Essa prática não só compromete a justiça individual, mas também mina a confiança pública no sistema judicial.

A crítica central é que a adoção de IA em um sistema já preconceituoso pode agravar desigualdades existentes, em vez de mitigá-las. A falta de transparência nos algoritmos e a ausência de mecanismos robustos de responsabilização dificultam a identificação e a correção de erros e injustiças. Portanto, a implementação dessas tecnologias deve ser acompanhada de salvaguardas rigorosas para proteger os direitos dos indivíduos e garantir que a justiça seja verdadeiramente servida.

Para mitigar esses riscos, é fundamental que os desenvolvedores de IA trabalhem em estreita colaboração com especialistas em ética e direitos humanos. Essa colaboração pode ajudar a identificar e abordar potenciais fontes de discriminação antes que os algoritmos sejam implementados em larga escala (Barabas, 2020). Além disso,

a criação de comitês de revisão ética pode fornecer uma supervisão contínua, garantindo que as práticas de desenvolvimento e uso da IA estejam alinhadas com os princípios de justiça e equidade.

A educação e o treinamento de profissionais do sistema de justiça sobre os riscos e as limitações da IA também são essenciais. Juízes, advogados e policiais precisam estar cientes dos vieses potenciais e das implicações éticas associadas ao uso dessas tecnologias. Programas de formação podem ajudar a equipar esses profissionais com as habilidades necessárias para identificar e mitigar vieses, garantindo que a IA seja utilizada de maneira responsável e justa (Eubanks, 2018).

Outro aspecto relevante abordado por Bichara e Cascardo Junior (2023) é a necessidade de políticas públicas que proíbam o viés de confirmação em investigações policiais. Eles sugerem que a adoção de tais políticas pode melhorar significativamente a equidade e a justiça no sistema criminal, ao garantir que todas as evidências sejam consideradas de forma imparcial. Além disso, defendem que treinamentos contínuos para os investigadores sobre a identificação e a prevenção de vieses são fundamentais para a eficácia dessas políticas.

## 6. Considerações finais

A implementação da IA no sistema de justiça criminal oferece tanto oportunidades quanto desafios significativos. Embora a tecnologia tenha o potencial de melhorar a eficiência e a precisão das operações policiais e judiciais, é fundamental que se abordem os vieses e as injustiças inerentes ao uso desses sistemas. A prudência e a ética devem guiar a adoção de IA, com uma ênfase contínua na eliminação de preconceitos e na promoção da justiça equitativa.

Para evitar a perpetuação de um sistema de justiça racista e discriminatório, é essencial que as tecnologias de IA sejam desenvolvidas e implementadas com uma compreensão profunda das suas implicações sociais. A transparência, a responsabilidade e a inclusão de diversas perspectivas no processo de desenvolvimento são fundamentais para garantir que a IA contribua para um sistema de justiça mais justo e humanizado.

Em última análise, o uso da IA deve promover um ambiente onde a tecnologia complementa, mas não substitui a capacidade humana de julgar e decidir com base em princípios éticos e de equidade. Deve-se pensar não só no que a IA pode produzir de bom, mas também trabalhar para evitar aquilo que ela possa produzir de ruim. Somente por meio de um compromisso contínuo com a justiça social e a ética é que a IA poderá realizar seu verdadeiro potencial no sistema de justiça criminal.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

BICHARA, Anderson de Andrade; BRITO, Fabiana Amaro de. Desafios éticos ao uso da inteligência artificial no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 11-14, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13630977>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1242](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1242). Acesso em: 1 out. 2024.

zenodo.13630977. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1242](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1242). Acesso em: 1 out. 2024.

### Referências

ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.; KIRCHNER, L. Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. *ProPublica*, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 20 set. 2024.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2009. Original publicado em 350 a.C.

BARABAS, Chelsea. Beyond bias: re-imagining the terms of "ethical AI" in criminal law. *Georgetown Journal of Law & Modern Critical Race Perspectives*, v. 12, n. 2, p. 83-111, 2020. <https://doi.org/10.2139/ssrn.3377921>

BAROCAS, Solon; HARDT, Moritz; NARAYANAN, Arvind. *Fairness and machine learning: limitations and opportunities*. Cambridge: MIT Press, 2023. Disponível em: <https://fairmlbook.org/pdf/fairmlbook.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BICHARA, Anderson de Andrade; CASCARDO JUNIOR, Agostinho Gomes. Inquérito policial e proibição de viés de confirmação: rebatendo mitos histórico-doutrinários com base na Constituição e em Tratados Internacionais. *Jus*, 27 maio 2023. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/104335/inquerito-policial-e-proibicao-de-vies-de-confirmacao-rebatendo-mitos-historico-doutrinarios-com-base-na-constituicao-e-em-tratados-internacionais>. Acesso em: 16 ago. 2024.

EUBANKS, Virginia. *Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor*. Nova York: St. Martin's Press, 2018.

KANT, Immanuel. *Groundwork for the metaphysics of morals*. Tradução: Allen W. Wood. New Haven: Yale University Press, 2002. Original publicado em 1785.

MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. Oxford: Oxford University Press, 1998. Original publicado em 1863.

MITCHELL, Tom M. *Machine learning*. Nova York: McGraw-Hill Education, 1997.

NOBLE, Safiya Umoja. *Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism*. Nova York: New York University Press, 2018.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

Recebido em: 16.06.2024. Aprovado em: 30.07.2024. Última versão dos autores: 21.08.2024.

# VEDAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

**PROHIBITION OF EXTRAORDINARY AND/OR SPECIAL RESOURCES BY THE PUBLIC  
PROSECUTION OFFICE AGAINST THE GRANT OF *HABEAS CORPUS*: ABSENCE OF  
CONSTITUTIONAL AND LEGAL PROVISION**

**Daniel Ferreira Filho<sup>1</sup>**  

Faculdades Integradas do Brasil, Unibrasil,  
Curitiba/PR  
daniel@bruningadv.com.br

**Gabriel Gaska Nascimento<sup>2</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,  
PUCRS, Brasil  
gabrielgaska@bruningadv.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13630094>

**Resumo:** O *habeas corpus* visa, direta ou indiretamente, à liberdade de locomoção física do paciente, bem jurídico que deve ser o mais fortemente protegido por uma ação constitucional. Com essa premissa estabelecida, o presente artigo objetiva analisar, a partir de revisão bibliográfica, a (im)possibilidade de o órgão acusatório interpor recurso especial e/ou extraordinário em face de decisão concessiva do *writ*, a partir de três fundamentos essenciais: instrumento vocacionado à exclusiva defesa contra violação de direitos fundamentais de pessoas investigadas e/ou acusadas penalmente, falta de previsão Constitucional e atribuições do órgão acusatório.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; recurso especial; recurso extraordinário; acusação; legitimidade recursal.

**Abstract:** The *habeas corpus* aims, directly or indirectly, at the patient's freedom of physical movement, a legal good that must be the most strongly protected by a constitutional action. Based on this established premise, this article aims to analyze the (im)possibility of the accusatory body filing a special and/or extraordinary appeal in the face of a concessive decision of the writ, based on three essential foundations: instrument aimed at the exclusive defense against violation of rights of people investigated and/or criminally accused, lack of Constitutional provision, and attributions of the accusatory body.

**Keywords:** fundamental rights; special resource; extraordinary appeal; prosecution; appeal legitimacy.

## 1. Introdução

Pouco se tem debatido sobre a (im)possibilidade de interposição de recurso especial e/ou extraordinário contra decisão concessiva de *habeas corpus*. Afinal, estaria o órgão acusatório autorizado a intervir (e não só intervir, como também recorrer) em ação de natureza constitucional-mandamental, cujo objeto é a proteção da liberdade de locomoção — inclusive para proteção da constitucionalidade

e legalidade das garantias processuais a afetá-la (in)diretamente — dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, para além da condição de *custos legis*? Para tanto, serão analisados aspectos quanto à própria natureza jurídica do *habeas corpus* como instrumento vocacionado à exclusiva defesa contra violação de direitos fundamentais de pessoas investigadas e/ou acusadas penalmente, e também de ordem dogmática-constitucional,

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), com ênfase em Sociologia aplicada ao Direito. Graduado em Direito pela Unibrasil. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1849980882262186>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4676-6674>. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/daniel-ferreira-filho-514991258>. Facebook: <https://www.facebook.com/daniel.ferreirafilho.5>. Instagram: <https://www.instagram.com/daniel.ferreirafilho.5>.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Graduado em Direito pela PUCPR. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0727509652630257>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5717-7770>. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/gabriel-gaska-nascimento/>. Facebook: <https://www.facebook.com/Gaska.Gabriel>. Instagram: <https://www.instagram.com/gabrielgaska>.

notadamente a falta de expressa previsão constitucional para a interposição dos recursos extraordinário e/ou especial em casos de ordens concessivas de *habeas corpus* e as respectivas atribuições do Ministério Público como parte e órgão acusador.

É o que se fará a seguir.

## 2. O *habeas corpus* como instrumento exclusivo do direito de defesa a favor do réu

A positivação dos direitos fundamentais, a partir de meios processuais que viabilizem sua observância, constitui elemento essencial para a sua obrigatoriedade (Toron, 2018, p. 47). O *habeas corpus* é, portanto, ação de natureza mandamental com status constitucional, cuja função primordial e essencial é proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado. Trata-se de instrumento que garante a jurisdição constitucional das liberdades (Franco, 1993, p. 70).

Natureza que permite legitimação ampla e irrestrita, inclusive por representante do Ministério Público, desde que não violada sua natureza intrínseca: tutela da constitucionalidade e da legalidade no exercício de direitos fundamentais exclusivamente relacionados ao direito de defesa a favor do réu. Isso na medida em que se visa resguardar os direitos individuais dos jurisdicionados, centrado na ideia de que a efetiva proteção desses direitos é essencial (Toron, 2018, p. 23) e, mais do que isso, um dos pilares para a existência do Estado Democrático de Direito (Lopes Jr., 2019, p. 1.123).

Quando se fala em *habeas corpus*, está-se a falar de uma “espécie de instrumento de contrapoder nas mãos do cidadão para deter o abuso ou o desvio dos agentes incumbidos de aplicar o Direito Penal” (Toron, 2018, p. 35). Portanto, não cabe, na referida via, qualquer intervenção do acusador, pois o *parquet* manifesta-se na qualidade de *custos legis*, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional e mandamental do *writ* (Brasil, 2015).

O *writ* é mais do que isso: é a busca da liberdade daquele que é submetido ao processo criminal *versus* o Poder do Estado. Do mais fraco contra o mais forte. E, conforme adverte Streck (2022), “[...] erros eventuais na concessão fazem parte dos ônus e bônus do *rule of law*”. Em outras palavras e exemplificando, faz parte do jogo (Huizinga, 1980, p. 87) do processo penal a defesa arcar com o ônus de eventual não conhecimento do *writ*, em hipóteses em que se impetra o *mandamus* em substituição ao recurso próprio<sup>1</sup>.

Essa última hipótese pertinente à reflexão proposta por Paula (2017, p. 170), expondo fundamentos para o afastamento da aplicação irrestrita da Teoria Geral do Processo ao campo processual penal, sob premissa reitora de que é regido pela garantia da presunção da inocência, base material para uma possível (re)construção da teoria dos recursos no processo penal no Brasil, sustentando que:

[...] é possível, então, desenvolver a ideia de segundo grau de jurisdição como garantia da pessoa, demarcando-se as possibilidades de interpretação contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e sua compatibilidade com o modelo constitucional, apesar das omissões da própria Constituição da República. Nesse sentido, é possível construir uma teoria dos recursos no processo penal que torne o segundo grau de jurisdição uma garantia da pessoa.

Mas também da dupla vedação do órgão acusatório não poder recorrer pelas vias especial e/ou extraordinária de decisão concessiva de *habeas corpus*: por ausência de previsão constitucional ou legal, o que acabaria por desvirtuar a própria natureza originária do remédio constitucional previsto para tutela de direitos fundamentais a favor dos cidadãos.

## 3. A falta de expressa previsão constitucional e nas atribuições do Ministério Público

A impossibilidade é também de ordem dogmática-constitucional, pois a Carta Cidadã não permite a interposição de recurso especial e/ou extraordinário em casos de decisões concessivas de *habeas corpus*, assim como também restringe a interposição dos respectivos recursos às decisões denegatórias do *writ*, permitindo apenas, nesta última hipótese, a interposição de recurso ordinário (art. 102, II, “a” e art. 105, II, “a”).

Não se trata a restrição de mera liberalidade do legislador constituinte originário, mas de uma interpretação teleológica e sistemática do direito brasileiro (Vieira, 2022). É o que Badaró (2017, p. 60) denomina de princípio da taxatividade, segundo o qual somente podem ser utilizados os recursos expressamente previstos em lei e nos casos em que ela os admite. Nesse sentido, a lei deve estabelecer quais são as decisões recorríveis, isto é, as hipóteses de cabimento de recursos bem como é necessário que se preveja, em relação a cada uma das decisões recorríveis, qual o recurso adequado para impugná-la (Badaró, 2017, p. 60), sob pena do recurso não ser admitido por violação ao requisito do cabimento em seu aspecto de recorribilidade.

De igual forma, as funções institucionais do Ministério Público, constitucionalmente asseguradas<sup>2</sup>, são taxativas, não contemplando, em nenhuma hipótese, àquela de intervir em *habeas corpus* fora da referida previsão: na qualidade de *custos legis*, sob pena de se permitir uma nova relação jurídico-processual a partir da interposição de recurso contra decisão concessiva de *habeas corpus*.

Nesse último particular, defende-se o recurso como prolongamento da ação originária (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2001, p. 30). Ou seja, não enseja uma nova relação processual. Logo, mostra-se incabível a interposição de recurso especial e/ou extraordinário das decisões concessivas de *habeas corpus*, pois se estaria a falar de modificação de uma relação que inicialmente se estabelece entre o impetrante/autor e autoridade coatora, sem a participação do Ministério Público. Há aqui, portanto, violação ao requisito de legitimidade recursal, pois não é possível ampliá-la por meio de analogia, previsão implícita ou raciocínio *a fortiori* (Del Pozzo, 1951, p. 230).

É por isso que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 208, segundo a qual “[o] assistente do ministério público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de ‘*habeas corpus*’” que, embora trate do assistente do Ministério Público, tem em seu cerne a mesma problemática aqui enfrentada: o *habeas corpus* é remédio constitucional vocacionado à exclusiva defesa contra violação de direitos fundamentais de pessoas investigadas e/ou acusadas penalmente.

## 4. Conclusão

Eventual legitimação pelo Poder Judiciário da prática tentada pelo Ministério Público de recorrer pelas vias especial e extraordinária contra decisões concessivas de *habeas corpus* implica em dupla violação à Constituição Federal (Brasil, 1988).

A primeira delas se concretiza por negativa ao “princípio da inegabilidade dos pontos de partida”, ou seja, a dogmática não se exaure na interpretação do estabelecido, mas interpreta a sua própria vinculação, ao mostrar que o vinculante sempre exige interpretação (Ferraz Jr., 2015, p. 92-97).

A ausência de previsão constitucional de atribuição objetiva para que o Ministério Público possa recorrer nas vias extraordinária e especial contra decisões concessivas de *habeas corpus* não é mero acaso ou esquecimento do Poder Constituinte Originário, mas

decorre da própria estrutura sistemática regente de suas normas, conferindo à efetividade dos direitos fundamentais, inclusive de pessoas investigadas e/ou acusadas, preponderância sobre as demais normas, sendo sua superação exceção que deve ser fundamentada em cada caso concreto que a ensejar.

Elementar simbioticamente ligada à própria natureza histórica do remédio positivado como garantia do cidadão, circunstância que vedaria, por si só, a utilização das vias recursais intentadas pelo

Ministério Público para impugnar a ordem concessiva, por implicar em violação ao próprio sistema normativo-principiológico em que inserido e, conseqüentemente, à própria força normativa da Constituição em relação aos direitos fundamentais e às garantias previstas para assegurá-los, pois, numa adequada interpretação tópico-sistemática da Constituição, os princípios fundamentais são a base e o ápice do sistema (Freitas, 2010, p. 185-197).

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

FERREIRA FILHO, Daniel; NASCIMENTO, Gabriel Gaska. Vedação dos recursos extraordinário e/ou especial pelo ministério público contra concessão de *habeas corpus*: ausência de previsão constitucional e legal.

**Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 383, p. 15-17, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13630094>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1157/version/1157](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1157/version/1157). Acesso em: 1 out. 2024.

### Notas

- 1 Não se concorda com essa posição pois, em sendo uma ação autônoma, o *writ* “[...] pode ser usado como substitutivo do recurso cabível” (Pacelli, 2014, p. 1.021). De forma similar, Toron (2018, p. 70 e 116-119) defende a utilização do *habeas corpus* para o “controle da legalidade de todas as fases da persecução criminal”, podendo ser utilizado, inclusive, como substituto de recurso próprio.
- 2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – promover a ação

de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

### Referências

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE no *Habeas Corpus* nº 305.141 - PB (2014/0245662-0). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília: STJ, 29 maio 2015.
- DEL POZZO, Carlo Umberto. *Le Impugnazioni penali*: parte generale. Pádua: Cedam, 1951.
- FRANCO, Alberto Silva. Medida liminar em *habeas corpus*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. especial, p. 70-74, 1993.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FREITAS, Juarez. *Interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- HUIZINGA, Johan. *Homo ludens: O jogo como elemento da cultura*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- PAULA, Leonardo Costa de. *O segundo grau de jurisdição como garantia exclusiva da pessoa*: por uma teoria dos recursos para o processo penal brasileiro. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/52657>. Acesso em: 18 ago. 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. Cabe recurso especial contra *habeas corpus* concedido? *Consultor Jurídico*, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-08/streck-cabe-recurso-especial-habeas-corpus-concedido/>. Acesso em: 18 ago. 2024.
- TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus*: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do *writ*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- VIEIRA, Luís Guilherme. Inadmissibilidade de recurso especial em *habeas corpus*. *Consultor Jurídico*, 16 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-16/opinioa-inadmissibilidade-recurso-especial-habeas-corpus>. Acesso em: 18 ago. 2024.

# ATAQUES NAS ESCOLAS NO BRASIL: PESQUISA DESCRITIVA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DOS INCIDENTES OCORRIDOS ENTRE 2001 E 2024

*ATTACKS IN SCHOOLS IN BRAZIL: DESCRIPTIVE INQUIRY INTO THE CHARACTERISTICS OF THE INCIDENTS BETWEEN 2001 AND 2024*

**Leandro Ayres França<sup>1</sup>**  

University of Reading, United Kingdom  
l.franca@reading.ac.uk

**Nadine M. Connell<sup>2</sup>** 

Griffith University, Australia  
n.connell@griffith.edu.au

**Mateus Augusto Silveira Ribeiro<sup>3</sup>**  

Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul/RS  
matt.gre13@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13323464>

**Resumo:** Utilizando um protocolo de coleta de dados de fontes abertas, o artigo examina as características dos ataques em escolas no Brasil entre 2001 e 2024, discutindo semelhanças e diferenças com outros eventos internacionais. A pesquisa ressalta a importância de estudar os ataques nas escolas como uma forma distinta de violência.

**Palavras-chave:** Brasil; ataque; escola; fontes abertas; violência.

**Abstract:** Applying an open-source data collection protocol, the article examines the characteristics of school attacks in Brazil between 2001 and 2024, discussing similarities and differences with other international events. The research highlights the importance of studying school attacks as a separate form of violence.

**Keywords:** Brazil; attack; open source; school; violence.

## 1. Introdução

O Brasil tem registrado um crescimento rápido e inesperado de ataques em escolas (Gráfico 1).

Não é incomum tratar os tiroteios em escolas como um fenômeno estadunidense unidimensional e, com base em uma premissa de universalidade, projetar suas características típicas e etiologias (explicações causais) para o contexto mais amplo da segurança escolar em todo o mundo.

Roza e Telles (2024) sugerem que uma possível explicação para o aumento dos ataques em escolas no Brasil poderia ser a influência que os assassinatos em massa ocorridos nos EUA exercem sobre os possíveis perpetradores, que tentam usar métodos e características similares, em sintonia com o que alguns chamam de “globalização dos tiroteios em massa americanos”. Os dados por nós coletados indicam que, apesar de algumas semelhanças, esse fenômeno regional não pode ser adequadamente compreendido pelas lentes criminológicas do Norte global.

<sup>1</sup> Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Lecturer in Criminology na University of Reading. Associate Editor do International Criminology. Coordenador do CRIMLAB. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2884543712316390>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7826-4079>.

<sup>2</sup> Doutora em Criminology and Criminal Justice pela University of Maryland (EUA). Associate Professor na Griffith University (Austrália). Fellow do Griffith Criminology Institute. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1192-8325>.

<sup>3</sup> Estudante de graduação do curso de Direito da UNISC, com mobilidade acadêmica em Ciência Política e Relações Internacionais na Universidade da Beira Interior (Portugal), Erasmus 2022-2023. Membro do CRIMLAB. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9070992557962950>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0239-2904>.

\* Os dados foram originalmente apresentados na conferência da British Society of Criminology, em Glasgow, julho 2024.

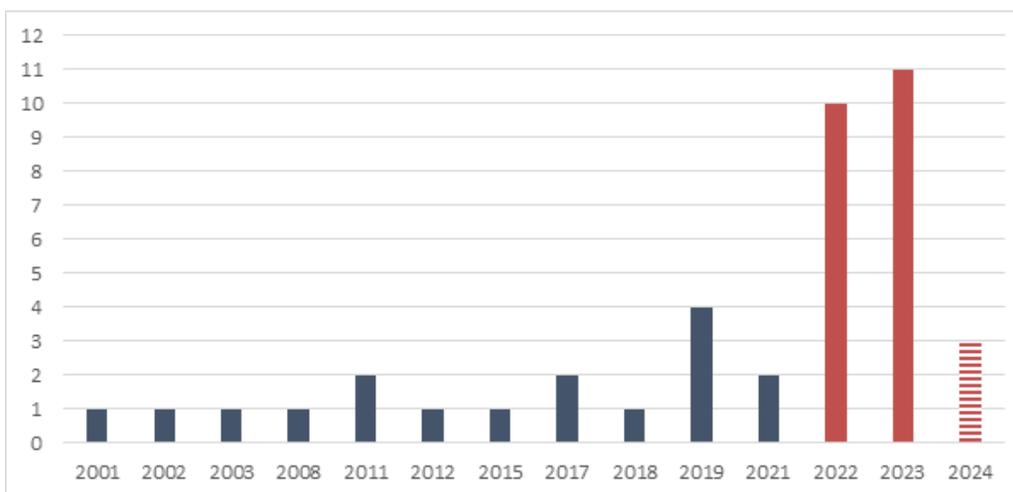


Gráfico 1 – Ataques em escolas no Brasil, por ano, de 2001 a 2024

Nota: os dados foram coletados até março de 2024; há uma tendência de manutenção ou superação do número de incidentes em comparação com os dois anos anteriores.

O artigo começa com uma discussão sobre como as ansiedades públicas sobre os espaços escolares foram aprofundadas e deslocadas pelo aumento de incidentes violentos. Em seguida, é feita uma análise descritiva das características dos ataques em escolas no Brasil entre 2001 e 2024. Por fim, são discutidas as semelhanças e diferenças com ataques em escolas no contexto internacional.

## 2. Segurança nas escolas

Hoje, as escolas são lugares mais seguros do que eram no passado e são, sem dúvida, um dos espaços mais seguros para jovens. Entre 2012 e 2022, no Brasil, o percentual de crianças (5 a 14 anos de idade) e adolescentes (15 a 19 anos de idade) que foram vítimas de violência (em geral) foi maior em suas casas (65,6% e 47,5%,

respectivamente) e em espaços públicos (10,4% e 29,2%) do que nas escolas (5,4% e 3,2%) (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 34). Isso é consistente com as estimativas internacionais das tendências de homicídios de jovens, em que as crianças mais jovens têm maior probabilidade de serem vítimas de violência familiar fatal, e os adolescentes mais velhos, especialmente os meninos, têm maior probabilidade de serem vítimas de homicídio relacionado ao crime organizado e ao envolvimento com gangues (United Nations Office on Drugs and Crime, 2023). Se limitarmos a análise ao local onde ocorreram mortes violentas intencionais nos últimos três anos no Brasil, é possível ver a predominância de espaços domésticos e públicos, com o primeiro prevalecendo com vítimas entre 0 e 11 anos, e o segundo com vítimas entre 12 e 17 anos (Gráfico 2).

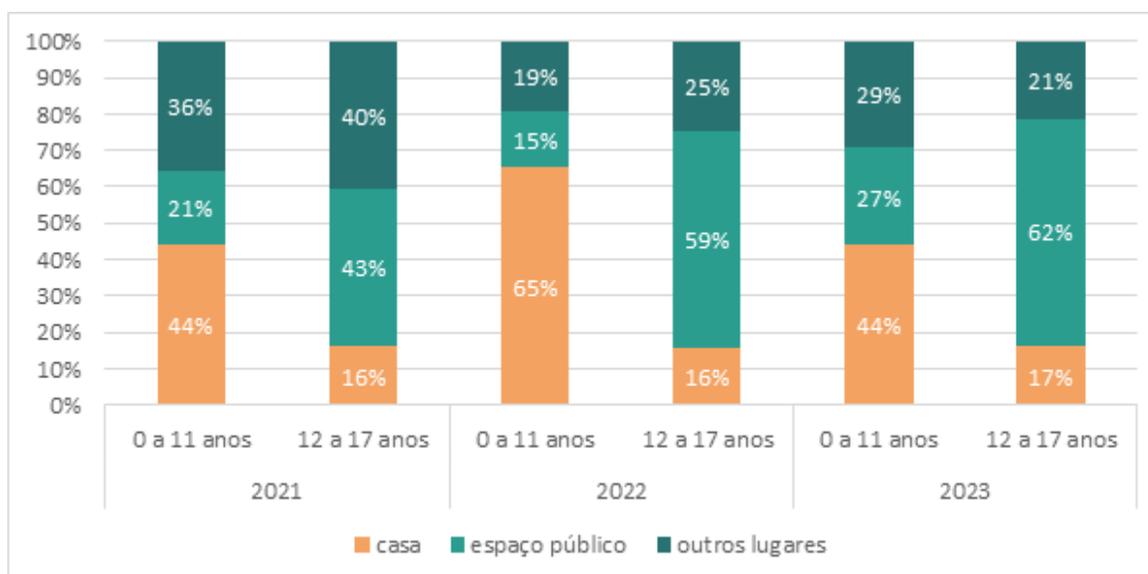


Gráfico 2 – Locais onde ocorreram mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes no Brasil, de 2021 a 2023

Nota: 2021, n (0-11) = 248, n (12-17) = 2.307; 2022, n (0-11) = 211, n (12-17) = 2.278; 2023, n (0-11) = 263, n (12-17) = 2.036.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 218 e 235; 2023, p. 187 e 201; 2024, p. 194 e 210).

As recentes preocupações com o aumento de incidentes violentos nas escolas, no entanto, aprofundaram e desorientaram os medos da população. Uma pesquisa com alunos do nono ano identificou que a proporção de estudantes nas capitais que deixaram de ir à escola por se sentirem inseguros nela mais do que dobrou, passando de 5,4% em 2009 para 11,3% em 2019; nas escolas públicas, o percentual aumentou de 6,1% para 12,7%; nas escolas privadas, o percentual foi de 2,9% para 7,7% (**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022, p. 129**). Cuiabá e Recife foram as cidades com as maiores chances de os alunos faltarem às aulas devido à percepção de falta de segurança na escola (**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022, p. 130**). Vale registrar que, nos dados que coletamos, não foram identificados ataques violentos em escolas nessas cidades entre 2001 e 2024. A percepção da violência difere da real incidência da violência, e a mídia desempenha um papel importante nessa distorção. Uma pesquisa do **Instituto de Pesquisa DataSenado (2023)** revelou que, quando perguntados sobre como ficaram sabendo de recentes casos de violência (em geral) nas escolas, os entrevistados disseram que ficaram sabendo mais pelo noticiário (93%), pelas mídias sociais (83%) e por conversas em que alguém falou sobre o assunto (63%) do que como testemunhas diretas do fato (22%) ou tendo conversado com uma vítima (17%).

### 3. Critérios de inclusão

Utilizando um protocolo de coleta de dados de fontes abertas, que incluiu fontes de notícias locais e internacionais e publicações em mídias sociais, analisamos qualquer ataque grave que tenha ocorrido nas dependências de pré-escolas, escolas primárias e secundárias durante o dia letivo, de agosto de 2001 a março de 2024. Um ataque grave foi definido como uma tentativa direcionada por um perpetrador, ou perpetradores, de usar uma arma para causar ferimentos em pelo menos uma outra pessoa na escola durante o dia letivo. Os suicídios não relacionados a ataques não foram incluídos na amostra. Para ser considerado grave, um ataque poderia incluir fatalidades, ferimentos múltiplos e armas perigosas. O dia letivo foi definido como o período em que se espera razoavelmente que jovens em idade escolar estejam presentes nas atividades acadêmicas e extracurriculares. A Figura 1 ilustra a dinâmica dos critérios de inclusão. Os dados coletados usando esses critérios de inclusão foram posteriormente comparados com outras publicações para fins de integralidade (**Brasileiro et al., 2024, Cara, 2020; Langeani, 2023; Vinha et al., 2023**).

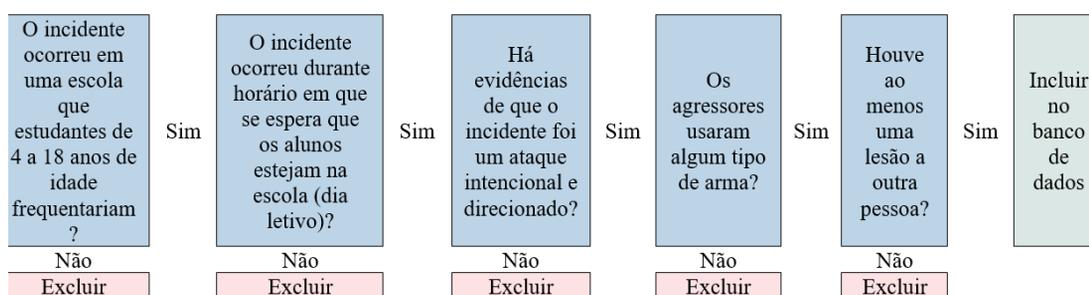


Figura 1 – Fluxograma dos critérios de inclusão

Critérios de inclusão restritivos podem excluir muitos casos do banco de dados, mas eles evitam confusão e melhoram a análise do fenômeno específico. Nesse sentido, nem todos os pontos de contato entre ambiente escolar e atos de violência foram incluídos em nossa análise. Em 2021, por exemplo, diretores de 1.295 escolas no Brasil relataram situações de tiroteios ou balas perdidas (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 349**); as situações que não atenderam aos critérios de inclusão (imagine uma troca de tiros entre policiais e criminosos em frente ao portão da escola, ou um fogo cruzado entre grupos criminosos rivais sobre o prédio da escola) não foram incluídas em nossa pesquisa.

### 4. Amostra

Durante o período selecionado, foram identificados 41 ataques envolvendo 42 escolas (em um incidente, o perpetrador atacou duas escolas). Quarenta e quatro perpetradores foram responsáveis por esses ataques, sendo que três incidentes tiveram dois perpetradores em coautoria.

### 4.1. Informações sobre os incidentes

Dos incidentes, 31,7% foram fatais, com fatalidades variando de 1 a 12 vítimas em cada caso. Como resultado, o Brasil tem atualmente uma média de fatalidades de 3,31. Em 73,2% dos incidentes, pelo menos uma vítima era estudante da escola. Em 39% dos incidentes, pelo menos um funcionário da escola foi vítima. Em média, os ataques duraram aproximadamente 12 minutos, sendo que o ataque mais curto durou apenas 2 minutos e o mais longo, 40 minutos.

### 4.2. Armas

Diferentes tipos de armas foram usados nos ataques em escolas: desde armas de fogo de porte ou curtas (revólver, pistola) até outras armas de longo alcance (besta), passando por instrumentos cortantes (faca) a instrumentos contundentes (martelo), incluindo materiais explosivos e inflamáveis. Em apenas um incidente foi registrado o uso de arma de fogo portátil ou longa. Em alguns incidentes, foram identificadas várias armas.

As facas foram identificadas em 61% de todos os incidentes (n = 41), seguidas por armas de fogo (46,3%) e explosivos (26,8%). Nos incidentes fatais (n = 13), as armas de fogo foram predominantes (76,9%), seguidas por facas (38,5%) e explosivos (15,5%). Essa

diferença pode ser explicada pela letalidade de diferentes armas: as armas de fogo aumentam o alcance do ataque e são mais letais do que as facas. Analisando 24 ataques realizados entre 2002 e 2023, **Langeani** (2023, p. 12) identificou que os ataques com tiros resultaram em três vezes mais fatalidades. **Langeani** (2023, p. 13) também constatou que 60% das armas de fogo utilizadas foram obtidas na própria casa do perpetrador e pertenciam a seu pai, mãe ou outro parente; além disso, 60% delas eram legalmente registradas.

Em 2017, as regras que regem o trânsito de armas de fogo no País foram flexibilizadas. Durante o governo Bolsonaro (2019–2022), várias medidas facilitaram a aquisição de armas de fogo e munições, bem como o acesso a armas de calibres anteriormente restritos. Entre 2017 e 2023, houve um aumento de 227,3% nos registros ativos de armas de fogo, resultando em um total estimado de 4,8 milhões de armas de fogo no País (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024, p. 223 e 240). Embora o governo Lula (2023–) tenha proposto uma regulamentação mais rígida para as armas de fogo, o mercado delas continua a crescer; e o principal problema é que elas são bens duráveis. Se os registros de hoje mostram a violência perpetrada com armas de fogo fabricadas há décadas — e os ataques nas escolas também mostram isso —, não é exagero pensar que as armas que entraram em circulação nos últimos cinco anos estarão ainda circulando nas próximas décadas (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023, p. 230).

### 4.3. Informações sobre as escolas

Das escolas atacadas, 83,3% eram escolas públicas, localizadas em diferentes estados. A maioria das escolas onde foram identificados ataques nesse período (57,1%) oferecia ensino fundamental e médio. Um terço das escolas (33,3%) oferecia somente o ensino primário. Deve-se salientar que o Brasil tem muitas escolas com todos os níveis de ensino, ao passo que essa não é uma estrutura tão comum em outros países, onde geralmente há escolas separadas em pontos etários específicos (tradicionalmente por volta dos 13 ou 14 anos de idade). A predominância de escolas com diferentes níveis educacionais nos incidentes examinados pode indicar que os autores de ataques em escolas brasileiras não se orientam por faixas etárias ou séries específicas.

### 4.4. Informações sobre os perpetradores

Todos os perpetradores são do sexo masculino. A maioria (72,7%) tinha menos de 18 anos, com uma idade média de 16,7 anos. Trinta e nove dos 44 perpetradores (88,6%) eram alunos matriculados ou ex-alunos da escola. Os ex-alunos incluem os que se formaram na instituição, os que se transferiram dela e os que abandonaram o curso (Gráfico 3).

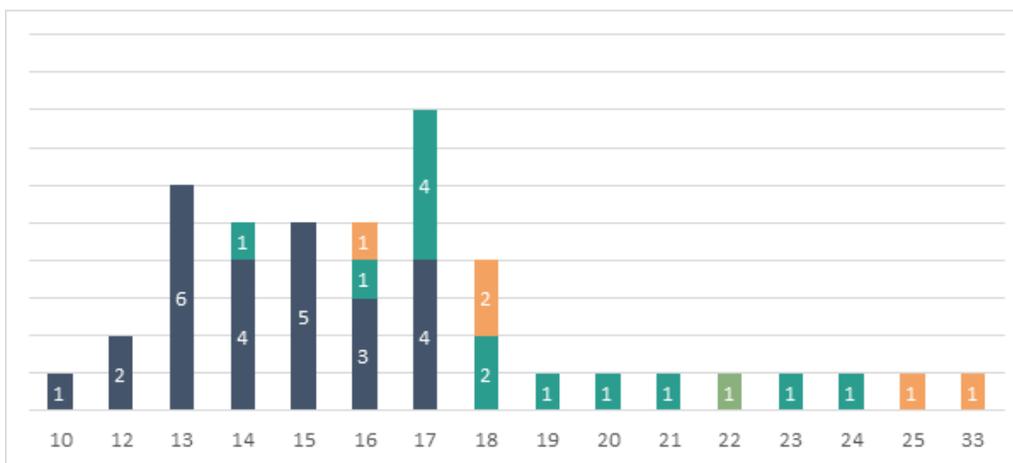


Gráfico 3 – Distribuição dos perpetradores por idade e sua relação com a escola atacada  
 Legenda: **n** perpetradores que eram alunos matriculados; **n** perpetradores que eram ex-alunos; **n** perpetradores não relacionados à escola atacada; **n** perpetrador não relacionado à escola atacada, mas que estudou anteriormente em uma escola administrada pelo diretora da escola-alvo.

Dois perpetradores tinham passagem anterior pela justiça criminal, com prisão relacionada a comportamento violento; sete apresentavam evidências de comportamento violento anterior, conforme relatado por conhecidos e/ou pela polícia. É importante mencionar que a falta de informações sobre antecedentes decorre também da idade dos perpetradores (segredo de justiça).

Cinco perpetradores cometeram suicídio no local do ataque, um após o incidente e enquanto estava em custódia policial. As fontes analisadas não relatam "suicídio por policial" (*suicide by cop*) em nenhum dos casos.

### 5. Semelhanças e diferenças

Semelhante a outros eventos internacionais, a maioria dos incidentes no Brasil tem um perpetrador cada, com poucos ataques realizados por mais de dois perpetradores. Apesar de ser considerado um "American phenomenon", tanto no Brasil quanto internacionalmente, a arma preferida é a arma de fogo, e a maioria dos perpetradores está armada apenas com armas de fogo.

No geral, porém, algumas peculiaridades se destacam:

- Com relação à análise dos incidentes, o Brasil tem uma média de fatalidades (3,31) superior à média da América do Sul — que inclui alguns dos ataques no Brasil —, mas inferior à do resto do mundo. Isso pode ser explicado por vários fatores: algumas médias regionais incluem outliers (pontos fora da curva), como o Massacre da Escola Walisongo na Indonésia (Ásia) e o Cerco à Escola Beslan na Rússia (Europa); os ataques no Brasil majoritariamente não envolveram armas de fogo portáteis ou longas, e o tipo de arma de fogo usada era geralmente de calibres menores; e não há quase nenhuma evidência de treinamento/prática prévia por parte dos perpetradores.
  - Uma segunda distinção importante é que o Brasil tem um percentual maior de escolas primárias atacadas (33,3%) em comparação com incidentes internacionais (20%). Isso está alinhado com as informações do Atlas da Violência 2024: a violência (em geral) nas escolas é mais comum entre crianças (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 33).
  - Os ataques foram cometidos por perpetradores mais jovens: o Brasil tem uma idade média de 16,7 anos, com variação de 10 a 33 anos, enquanto os eventos internacionais têm uma idade média de 21,3 anos, com variação de 11 a 68 anos. Comparativamente, os perpetradores de ataques em escolas no Brasil têm maior probabilidade de ter vínculo ativo com as escolas.
- Os ataques em escolas, especialmente os tiroteios, há muito tempo são considerados um *"American phenomenon"*, apesar das evidências em contrário. Como resultado, os pesquisadores têm limitado sua capacidade de criar um quadro compreensivo dos perpetradores e de seu comportamento, o que poderia ser usado para orientar as estratégias de prevenção e intervenção. Tenha o ataque ocorrido por contágio, imitação ou como caso isolado, a inclusão do contexto local contribuirá muito para que as autoridades escolares e policiais criem respostas políticas significativas.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

CONNEL, Nadine M.; FRANÇA, Leandro Ayres; RIBEIRO, Mateus Augusto Silveira. Ataques nas escolas no Brasil: pesquisa descritiva sobre as características dos incidentes ocorridos entre 2001 e 2024. **Boletim IBCCRIM**,

São Paulo, v. 32, n. 383, p. 18 -22, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13323464>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1612](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1612). Acesso em: 1 out. 2024.

#### Referências

BRASILEIRO, Juliana Montenegro; SANTOS, Larissa Medeiros Marinho dos; SILVA, Nilma Renildes da. De Columbine a Suzano: uma análise sócio-histórica de atentados escolares. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 35, e190164, 2024. <https://doi.org/10.1590/0103-6564e190164>

CARA, Daniel (Org.). *O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental*. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/cara-extremismo>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/atlasviolencia2024>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/58>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/229>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 11 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional de saúde do escolar*: análise de indicadores comparáveis dos escolares do 9º ano do ensino fundamental municípios das capitais: 2009/2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101955.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Violência nas escolas*: junho/2023. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/datasenado-violencia>. Acesso em: 11 ago. 2024.

LANGEANI, Bruno. *Raio-X de 20 anos de ataques a escolas no Brasil*: 2002-2023. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/soudapaz-raiox>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ROZA, Thiago Henrique; TELLES, Lisieux Elaine de Borba. The rise of school shootings and other related attacks in Brazil. *Lancet Regional Health - Americas*, v. 33, 100724, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.lana.2024.100724>

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global study on homicide 2023*. Nova York: UNODC, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/unodc-homicide>. Acesso em: 11 ago. 2024.

VINHA, Telma et al. *Ataques de violência extrema em escolas no Brasil*: causas e caminhos. São Paulo: D3e, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/vinha-ataques>. Acesso em: 11 ago. 2024.

# NARRATIVAS SOBRE FEMINICÍDIO NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL: O REDUACIONISMO DA “LÓGICA DOS QUATRO ELEMENTOS”

**NARRATIVES ABOUT FEMINICIDE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: THE REDUCTIONISM OF THE “FOUR ELEMENTS LOGIC”**

**Cristiane Brandão Augusto<sup>1</sup>** 

Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ,  
Rio de Janeiro/RJ  
cristianebrandao@direito.ufrj.br

**Marcello de Oliveira Bertacchini<sup>2</sup>** 

Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ,  
Rio de Janeiro/RJ  
marcellobertacchini@uol.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631507>

**Resumo:** A recepção da definição legal do feminicídio pelo sistema brasileiro de justiça criminal vem, na prática, restringindo seu enquadramento à verificação de quatro elementos: (i) relação íntima de afeto, (ii) heterossexual, (iii) praticado por homem cisgênero; (iv) contra mulher cisgênero. Por meio de pesquisa empírica nos Tribunais de Justiça estaduais da Região Sudeste e do referencial teórico-crítico feminista, pretendemos contribuir para uma interpretação do tipo penal menos enviesada de constructos estereotipados ou padronizados.

**Palavras-chave:** feminicídio; sistema penal; violência de gênero; patriarcado; direitos humanos das mulheres.

**Abstract:** The reception of the legal definition of femicide by the Brazilian criminal justice system has, in practice, restricted its framework to the verification of four elements: (i) intimate affectionate relationship; (ii) of the heterosexual type; (iii) committed by a cisgender man; (iv) against a cisgender woman. Through empirical research in the State Courts of Justice in the Southeast Region and the feminist theoretical-critical framework, we intend to contribute to an interpretation of the criminal type less biased by stereotypical or standardized constructs.

**Keywords:** femicide; penal system; gender-based violence; patriarchy; women's human rights.

## 1. Introdução

Com a finalidade de investigar as violações aos direitos humanos das mulheres no Brasil e de apurar denúncias de omissão por parte do Poder Público, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher produziu vasto e qualificado relatório. Publicado em 2013, suas 1.049 páginas mapearam os marcos normativos de proteção, os equipamentos da Política Nacional e a situação de enfrentamento à violência de gênero nos estados. Com a reunião desses dados, elaborou recomendações a diversos órgãos, treze projetos de lei (PLs) e uma proposta de resolução do Congresso Nacional. Dentre essas proposições, destacamos a tipificação do feminicídio.

Assim, no mesmo ano, deu-se início à tramitação do PL 292, visando à alteração do art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Sua “justificação” e todo o conteúdo do relatório dão conta de expressar o (re)conhecimento de numerosas pesquisas empíricas e analíticas feitas pela literatura feminista, bem como de fortalecer o compromisso assumido internacional e regionalmente por nosso país quanto à eliminação de todas as formas de discriminação (**Organização das Nações Unidas**, 1979) e quanto à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher (**Organização dos Estados Americanos**, 1994).

Embora substancialmente técnica e objetivamente qualificada, a proposição da CPMI se diluiu de tal maneira nos corredores brasileiros que sugere uma apropriação oportunista do patriarcado, especialmente de grupos de cariz conservador e/ou religioso, para a imposição de uma escrita que lhes fosse mais palatável. No fim de seu trâmite, vemos a publicação da Lei 13.104/2015, em cujo conteúdo não se identifica o termo “gênero”, nem há expressa menção às múltiplas formas de manifestação de um crime de ódio. Como resultado, temos a definição do feminicídio como o homicídio de uma mulher por razões da condição do sexo feminino, redação tendente a questionamentos sobre seu sentido, natureza e alcance, facilitando, por sua vez, o encapsulamento nas relações “marido-mulher” e a invisibilização da violência contra a população LBTQI (lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, *queers*, intersexos).

É sobre a recepção dessa disputa narrativa (entre estudiosas de referência no tema e setores reacionários do legislativo federal) pelo sistema brasileiro de justiça criminal, seus impactos concretos e o possível esvaziamento da potente categoria performática do feminicídio que nos dedicaremos neste texto.

Por meio do referencial teórico-crítico feminista e do estudo do Direito Penal com perspectiva de gênero e interseccional, exploraremos os elementos objetivos do feminicídio, a fim de contribuir para

<sup>1</sup> Professora associada FND/PPDH/UFRJ, Pós-doutora em Estudos de Gênero CIEG/UNAM, Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero (PEVIGE/UFRJ) e do Observatório Latino-Americano de Justiça em Femicídio (OLJF). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4813894628448849>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7541-4617>.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela FND/UFRJ, Pesquisador do PEVIGE/UFRJ e do OLJF e pesquisador bolsista FAPERJ. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7669816218797450>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4976-755X>.

uma interpretação do tipo penal menos enviesada de construtos estereotipados ou padronizados e mais sensível ao reconhecimento da violência letal por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, mesmo quando se escapa às relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

Ademais, com base em extensa pesquisa empírica realizada na jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais da Região Sudeste, analisando processos de 2015 a 2019, mapeamos dados relativos à relação réu-vítima — meio empregado, motivo, local do fato e outros marcadores relevantes — que dão conta das limitações de tratamento dispensado ao tipo penal do feminicídio e nos permitem algumas reflexões a serem exploradas ao final deste ensaio.

## 2. Feminicídio: a construção de um conceito político-epistemológico

O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a aprovar o tipo penal do feminicídio, quase dez anos depois da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). E, perto de se completar uma década da aprovação da Lei 13.104/2015, o sistema de justiça criminal, no seu fazer cotidiano, ainda não absorveu todas as dimensões desse fenômeno social e político complexo. Mas, afinal, qual a história do conceito de feminicídio nos últimos séculos?

O primeiro registro do termo é datado de 1801, sob a grafia *femicide*, na obra *A Satirical View of London at the Commencement of the Nineteenth Century*, do escritor irlandês **John Corry** (1801). No livro, o autor critica uma prática corriqueira de alguns endinheirados da Londres do século XIX, que seduziam jovens mulheres nas vias públicas, prometendo-lhes quantias em troca de sua virgindade. O termo *femicídio* é mobilizado para manifestar a ideia de que o aceite desse tipo de proposta por uma mulher significaria, em maior grau, fato tão danoso para a sua honra que poderia ser descrito como a sua própria morte<sup>1</sup>. O vocábulo apareceu também nos verbetes de alguns dicionários, dotado desse mesmo significado: o homicídio em cujo polo passivo figura uma mulher (**Femicide**, 2012). Foi só a partir da década de 1970, com Diana Russell, que a palavra começou a atingir a densidade político-epistemológica que atualmente lhe é atribuída.

Em 1976, durante seu discurso no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, Russell mobilizou o termo *femicídio* pela primeira vez, iniciando o contorno de linhas teóricas para se pensar a violência letal contra mulheres por meio de uma perspectiva feminista, que evidencia um sistema de relações díspares de poder, alicerçado na categoria analítica de gênero. Com isso, o *femicídio* deixou de ser compreendido sob a perspectiva generalizante, da morte real ou simbólica de uma mulher, para ser tratado como o assassinato de uma mulher por ser ela mulher, atravessada por relações de poder fundadas em uma sociedade patriarcal.

É diante desse cenário que **Caputi e Russell** (1990, p. 34, tradução nossa) definem *femicídio* como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade sobre as mulheres”. Dois anos depois, **Radford e Russell** (1992, p. 3, tradução nossa) enxugam o conceito anterior, definindo-o como “o assassinato misógino de mulheres por homens”. Nessa ocasião, as autoras alocam a violência feminicida como o extremo de um *continuum* de violências que perpassam a experiência de ser mulher no patriarcalismo estrutural.

Posteriormente, a definição de *femicídio* foi atualizada para “o assassinato de mulheres por homens porque elas são mulheres” (**Russell; Harnes**, 2001, p. 3, tradução nossa). Segundo as autoras, a atualização se deu pela necessidade de ampliar o conceito para além dos assassinatos misóginos, abarcando todas as formas de assassinato sexista. Desse modo, o conceito de *femicídio* passou a incluir não apenas os assassinatos provocados pelo ódio às mulheres, mas também aqueles que são perpetrados por homens em razão de sua suposta superioridade sobre elas; aqueles que decorrem da suposição de propriedade dos homens sobre elas; e aqueles que envolvem desejos sádicos contra seus corpos.

A partir da década de 1990, o conceito de *femicídio* formulado por Russell, Radford, Caputi e outras autoras feministas do norte global passou a ser progressivamente mobilizado por ativistas e acadêmicas mexicanas para dar inteligibilidade às sistemáticas ocorrências de assassinato de meninas e mulheres em Ciudad Juárez, estado de Chihuahua, México<sup>2</sup>. Os casos chamavam atenção, sobretudo, pelo

requisito de crueldade envolvida: os corpos eram encontrados em valas, terrenos baldios e lixões com sinais de violência física, sexual e de tortura.

Percebia-se, no *modus operandi*, que muitas vezes os golpes eram direcionados aos atributos de “feminilidade” das vítimas: áreas genitais e seios, desfiguração de rostos, excesso de brutalidade, não raramente cabelos eram cortados, ou seja, tratamento degradante e destrutivo em relação aos corpos femininos (e feminizados). Concomitantemente, o desaparecimento de outras tantas mulheres levantava hipóteses de ocultação de cadáveres e de tráfico de pessoas. Estima-se que, desde 1992, mais de 650 mulheres foram encontradas mortas e mais de 4.500 desapareceram na cidade (**Pasinato**, 2011), o que era acompanhado pelo desinteresse do poder público em investigar diligentemente, seja pela grande influência exercida pelo crime organizado nas instituições locais ou pela participação/cumplicidade de diversos agentes públicos nesses assassinatos<sup>3</sup> (**Segato**, 2005).

Dentre as principais estudiosas dos assassinatos de Ciudad Juárez, está Marcela Lagarde y de los Ríos. Ex-congressista e antropóloga mexicana, ela cunhou a palavra “*feminicídio*” sob o argumento de que, em espanhol, a mera tradução para “*femicídio*” poderia gerar a redução do fenômeno ao “*homicídio de mulher*”. O neologismo, pelo menos em um primeiro momento, possuía o mesmo significado da concepção desenvolvida por Russell — a morte de mulheres por homens porque elas são mulheres —, e buscava elucidar o fato de que o conceito trata “da construção social de crimes de ódio, da culminação da violência de gênero contra mulheres” (**Lagarde y de los Ríos**, 2006, p. 12).

Posteriormente, em seu empenho para analisar e denunciar os assassinatos sexistas que ocorriam em seu país, **Lagarde** (2006) trouxe dois novos aportes epistemológicos à definição de *feminicídio*: o contexto de admissibilidade social da violência letal contra meninas e mulheres e a inércia/omissão do Estado para investigar e processar esses crimes. Sob esse prisma, a autora considerou o *feminicídio* como crime de Estado, visibilizando a responsabilidade das instituições mexicanas, seja pela falta de políticas públicas efetivas, seja pela falta da devida diligência nas investigações e nos processamentos desses delitos<sup>4</sup>.

A edição de normas relativas ao enfrentamento à violência de gênero — em que se inclui o conceito legal de *feminicídio* — já era demandada pelas feministas desde há muito e, fortemente no Brasil, a partir da década de 1970<sup>5</sup>. Na América Latina, importante marco legal foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher<sup>6</sup> (**Organização dos Estados Americanos**, 1994).

A partir das diversas construções legais de *feminicídio*, identificamo-lo como uma categoria socioantropológica, correspondendo a uma categoria de cada país à sua respectiva experiência histórico-cultural. O *nomen iuris* atribuído ao tipo em cada legislação, por exemplo, varia entre *femicídio*, *feminicídio* e outras denominações genéricas.

No Brasil, a Lei 13.104 entrou em vigor em 2015, alterando o Código Penal (CP) e a Lei dos Crimes Hediondos. Na definição da qualificadora do homicídio, acrescentou-se o inc. VI ao §2º, do art. 121, do CP, entendendo-se por *feminicídio* a conduta de matar uma mulher “por razões da condição do sexo feminino”. E, pela explicação do §2º-A, há razões dessa condição quando o crime envolve: “I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Desde a propositura do PL 292 até sua aprovação final, presenciamos modificações robustas na redação. Originalmente, o projeto definiu o *feminicídio* como a

[...] forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte (**Brasil**, 2024).

A substituição da elementar “gênero” por “sexo” não só permite transparecer o contexto de forças políticas e religiosas reacionárias atuantes no Congresso Nacional e em algumas esferas da sociedade

(Lacerda, 2018), como também transborda para as apreciações jurídico-penais sobre o conceito de “sexo feminino”<sup>7</sup>, dificultando a possibilidade de contemplar questões ligadas à identidade de gênero para âmbito da incidência do tipo penal.

Ademais, a subtração dos números II e III, do §2º-A, que estavam presentes na concepção original do projeto, operou um deslocamento de matriz objetiva (“violência sexual”, “mutilação”, “desfiguração”) para o aspecto motivacional (“menosprezo”, “discriminação”), de natureza subjetiva. Tal operação refeou melhor compreensão do fenômeno feminicida. Pautados, antes, na descrição factual sócio-histórica, os incisos se encontravam mais próximos à ilustração capaz de orientar a interpretação jurídica conforme as experiências concretas e à literatura brasileira e latino-americana<sup>8</sup>.

A definição atual, portanto, promove esparsa reconhecimento da qualificadora quando se escapa a uma relação doméstica ou familiar<sup>9</sup>, restringindo seu enquadramento, na prática, aos casos de feminicídio íntimo. E mais, reduzindo-o ao contexto de i) relação íntima de afeto, ii) heterossexual, iii) praticado por homem cisgênero; iv) contra mulher cisgênero. Qualquer situação que fuja a esses quatro elementos pode configurar obstáculo à identificação de um feminicídio pelo sistema de justiça criminal, como veremos a seguir.

### 3. A lógica dos quatro elementos

Nas pesquisas realizadas anteriormente sobre processos de feminicídio em tramitação nos quatro Tribunais do Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, já havíamos notado um conjunto de limitações hermenêuticas sobre a norma penal e de incompreensões sobre o papel do sistema policial e jurisdicional no enfrentamento à violência de gênero, que trouxe significativas resistências à efetivação das normas protetivas dos direitos humanos das mulheres. Registramos, por exemplo, a sistemática reprodução dos estereótipos de gênero nas peças processuais e nas argumentações da acusação e da defesa; a (re)vitalização da passionalidade criminosa; a patologização da conduta do acusado; a culpabilização da vítima e sua revitimização; e a falta de conhecimento da literatura e dos movimentos feministas, bem como de percepção histórico-política e epistemológica do “femicídio/feminicídio” (Augusto *et al.*, 2019). Buscando conferir a atuação do Judiciário de outros estados no processamento e julgamento desse crime, nossas inquietudes se estenderam a todo o território nacional, levando-nos a investigar casos, na jurisprudência dos sites de todos os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, pelos termos “feminicídio”; “art. 121, §2º, VI, CP”; “art. 121, §2º-A, CP”; e “mulher e homicídio”<sup>10</sup>.

Apesar de cientes da maior restrição que a perquirição de segunda instância impõe — basicamente, se acessam *habeas corpus*, recurso em sentido estrito e apelação —, características importantes sobre o gênero da vítima, sua relação com o réu, o instrumento, o local, a suposta motivação do crime etc. puderam ser extraídas em boa parte das consultas. Neste texto, iremos nos dedicar a relatar os dados obtidos na região Sudeste quanto à majoritária presença dos quatro elementos acima destacados<sup>11</sup>.

Trabalhando com o referencial de processos de 2015 a 2019<sup>12</sup>, sempre cautelosos com a verificação da ocorrência do fato já ao tempo da vigência do tipo penal<sup>13</sup>, apreciamos os 1.093 casos de feminicídio revelados nessas buscas, sendo 515 em São Paulo (47,12%), 332 em Minas Gerais (30,37%), 228 no Rio de Janeiro (20,86%) e 18 casos no Espírito Santo (1,65%). Destes, 536 (49,03%) consumados (em SP, 207; MG, 186; RJ, 128 e ES, 15) e 557 (50,93%) tentados (em SP, 308; MG, 146; RJ, 100; ES, 3).

Na apreciação da relação réu-vítima, em termos percentuais, as (ex-)relações íntimas heterossexuais compõem 81% dos números de SP; 80,4% em MG; 62,7% no RJ (atentando para os 28% de relação réu-vítima não relatados nos acórdãos) e 83,3% no ES. Quanto aos relacionamentos entre lésbicas e/ou bissexuais, apenas em SP e no RJ apareceram processos imputando feminicídio, mas em ambos o quantitativo ficou abaixo de 1%<sup>14</sup>.

O gênero dos réus corrobora a predominância da violência patriarcal praticada por homens cisgêneros: 1.061 (97,07%) masculino; 18 (1,64%) feminino e 6 (0,54%) ambos, agindo em concurso. Apenas em 8 (0,73%) do total de processos do Sudeste não houve a identificação. No outro polo, somente em um caso de todo o Sudeste a vítima foi uma mulher transexual.

Nesse quadro, podemos perceber que, dos processos judiciais de feminicídio que tramitaram em segunda instância do Sudeste brasileiro até 2019, mais de 77% versaram sobre relações íntimas heterossexuais (em curso ou já findas no momento do crime) entre um homem cisgênero e uma mulher cisgênero. Tal padrão pode, de fato, revelar como esse fenômeno social se manifesta no Brasil, mas, por outro lado, pode levantar questionamentos sobre um olhar seletivo do sistema de justiça criminal, que predominantemente enxerga o feminicídio a partir da estrutura cis-heteronormativa, invisibilizando tantas outras mortes violentas de mulheres<sup>15</sup>.

Ainda, se associarmos os mais de 77% à média de quase 6% daqueles que envolvem relações familiares, totalizamos mais de 83% de feminicídios em sede de Lei Maria da Penha<sup>16</sup>. De certa maneira, é como se a lógica familista e reducionista que preside o tratamento culturalmente dispensado à violência de gênero utilizasse a conjunção “e” nas circunstâncias alternativas dos incisos I e II, do parágrafo 2º-A, do art. 121, CP, para resumir o feminicídio aos casos de violência doméstica e familiar, quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Os números de violência doméstica são incontestavelmente alarmantes em nosso país. Contudo seria apressado concluir que há uma predominância de feminicídio íntimo. Se tivemos no Mapa da Violência de 2015 (Waiselfisz, 2015), a apuração de 13 mortes violentas de mulheres por dia no Brasil (uma a cada uma hora e meia), por que em 2017 o número “diminuiu” para dois feminicídios por dia (Monitor da violência [...], 2018)<sup>17</sup>? Seria possível inferir a eficiência das políticas públicas nessa seara ou será que, a partir da introdução da categoria “feminicídio” nos registros de ocorrência em sede policial, o olhar seletivo do sistema penal passou a impactar as estatísticas?

Da mesma forma, como explicar um único processo de transfeminicídio no Sudeste, se os dados da violência contra a população LGBTI+ elevam o Brasil ao primeiro lugar do ranking mundial? Em um levantamento realizado sobre ocorrências de 2020 (portanto, mais próximo do recorte temporal que utilizamos), das 237 mortes violentas de LGBTI+, 66 se deram no Sudeste e 70% incidiu sobre corpos de mulheres transgêneros e travestis (Observatório de Mortes Violentas LGBTI+ no Brasil, 2020). Assim, cabe indagar se tais casos não são levados à segunda instância, se há maior lentidão na investigação e no processamento ou se sequer são tipificados como feminicídio.

### 4. O que nos ensina a experiência latino-americana

Apesar das distintas definições legais e das diferenças entre os fatos que suscitaram a criação das normas internas, o fenômeno das mortes violentas de mulheres na América Latina revela a interseção de gênero, raça, classe e outros marcadores, na qual se desempenha o patriarcado estrutural. Nesse sentido, exercitar a percepção do feminicídio fora da “lógica dos quatro elementos” requer conhecer a forma como as referências culturais existentes embasam o julgamento moral da conduta da mulher, naturalizando-se a violência quando seu comportamento se desvia dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais”:

Os fatores que diferenciam o crime de feminicídio do homicídio de um homem — e, inclusive do homicídio comum de uma mulher — salientam que, pela morte violenta, pretende-se refundar e perpetuar os padrões que, culturalmente, foram atribuídos ao significado de ser mulher: subordinação, fragilidade, sentimentos, delicadeza, feminilidade, etc. Isto significa que o agente feminicida, ou seus atos, reúne um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida. Tais elementos culturais e seu sistema de crenças o levam a crer que tem suficiente poder para determinar a vida e o corpo das mulheres, para castigá-las ou puni-las, e em última instância, para preservar ordens sociais de inferioridade e opressão. Esses mesmos elementos culturais permitem que o agressor se veja fortalecido como homem, através da conduta realizada (ONU Mulheres, 2014, p. 39).

O estudo da construção político-epistemológica do conceito, bem como das elaborações legislativas do Sul Global, igualmente nos auxilia nessa tarefa.

Recorrendo ao país fonte do termo, o México definiu o feminicídio no art. 325 do Código Penal Federal, assinalando que o comete quem priva a vida de uma mulher por razões de gênero, as quais se configuram se houver alguma das seguintes circunstâncias: (i) sinais de violência sexual de qualquer tipo; (ii) lesões ou mutilações infamantes ou degradantes ou atos de necrofilia; (iii) antecedentes de qualquer tipo de violência doméstica, laboral ou escolar do agente contra a vítima; (iv) prévia relação sentimental, afetiva ou de confiança entre as partes; (v) prévias ameaças relacionadas ao fato delituoso, constrangimento ou lesões do agressor na vítima; (vi) prévia submissão de incomunicabilidade (isolamento) da vítima; (vii) exposição ou exibição do corpo em lugar público.

Percebe-se facilmente que, embora o nosso PL tenha sido modificado substancialmente na tramitação no Congresso, é possível aproveitar tanto sua teleologia, quanto o recurso ao direito comparado, para reconhecer situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher pelas elementares descritivas. A adoção da orientação criteriosa do Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigar, Processar, Julgar e Reparar Feminicídio (ONU Mulheres, 2014), das Diretrizes Nacionais (Brasil, 2016) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (2023) para julgamento com perspectiva de gênero, do mesmo modo, amenizaria a expressiva subnotificação dos casos.

Resta ressaltar, aliás, o encaminhamento dessas normativas no sentido de considerar, aprioristicamente, qualquer morte violenta de uma mulher (cisgênero, travesti ou transgênero) como feminicídio. Visa-se atentar para o cumprimento dos preceitos da Devida Diligência e da Perspectiva de Gênero, evitando falhas na obtenção de provas, nos laudos periciais, obstando revitimizações e violências institucionais, viabilizando medidas reparatórias de violação de direitos humanos e a responsabilidade do Estado. No âmbito da prevenção, a produção de estatísticas mais próximas da realidade experienciada pelas mulheres na estrutura patriarcal, interseccionada com o racismo e outros sistemas de dominação-subordinação, pode melhor traduzir as lacunas estatais, provocando a construção de políticas públicas mais adequadas ao enfrentamento desse fenômeno.

## 5. Conclusão

Pode-se concluir haver um padrão quanto à percepção do feminicídio pelo sistema brasileiro de justiça criminal. Quase que exclusivamente, a adequação típica se operacionaliza quando esses crimes são (i) cometidos por homens cisgêneros (ii) contra mulheres cisgêneros (iii) no contexto de uma (ex-)relação íntima (iv) de caráter heteroafetivo. Esses quatro elementos funcionam como vértices de um quadrado, que delimita, da fase investigatória à fase recursal, o que é e o que não é feminicídio.

Não seria incorreto afirmar que tal lógica hermenêutica e pragmática foi mobilizada pelos atores e atrizes do nosso sistema policial/jurisdicional de modo a gerar um enquadramento cis-heteronormativista à noção de feminicídio, pretensão já anunciada com as alterações ao PL, especialmente na supressão da elementar “gênero” e no apagamento das descrições de dominação sexual ou manifestação de ódio pela mutilação ou desfiguração da vítima.

É preciso extrapolar esses contornos obtusos e estereotipados, mesmo porque a própria violência de gênero, capilarizada em toda a estrutura social, extrapola-os. É necessário, pois, revisitar a definição de feminicídio, de modo que se possa contemplar a violência letal contra meninas e mulheres como o ápice de um continuum de violências outras, estruturais, sistêmicas, sejam elas institucionais, simbólicas, políticas, obstétricas, laborais, acadêmicas etc. Logo, quanto mais camadas de dominação-opressão, numa perspectiva interseccional, maior a vulnerabilidade.

Por fim, não se trata de amplificar o paradigma punitivista, senão de conscientizar a sociedade e o Estado das múltiplas facetas da violência feminicida, a qual não se limita ao feminicídio íntimo e cis-heterossexual. Objetiva-se, na verdade, a *advocacy*, a incidência política no âmbito das instituições estatais, a fim de contribuir para a incorporação de referenciais críticos feministas, para a assistência qualificada da vítima, para efetivação do instituto da reparação, para a criação de mecanismos de evitabilidade de violências fatais, de revitimização e para o fortalecimento das vítimas diretas (de feminicídios tentados) e indiretas.

## Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

## Como citar (ABNT Brasil)

AUGUSTO, Cristiane Brandão; BERTACCHINI, Marcello de Oliveira. Narrativas sobre feminicídio no sistema brasileiro de justiça criminal: o reducionismo da “lógica dos quatro elementos”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n.

383, p. 23-27, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631507>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1464](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1464). Acesso em: 1 out. 2024.

## Notas

<sup>1</sup> “Um dos incômodos mais perniciosos de Londres é a insolência dos voluptuosos, que, confiando na respeitabilidade de sua posição e no peso de sua bolsa, esforçam-se em dias abertos para seduzir jovens que atraem sua atenção nas ruas públicas! Lord G., conhecido por seus amores, um dia, ao passar pela rua Throgmorton, observou uma bela jovem parada na porta de um comerciante. Depois de observá-la com atenção, foi a um café e escreveu um bilhete, que lhe enviou pelo seu laçao, com uma oferta de vinte guinéus por semana como preço pela sua virtude. A menina, embora apenas serva, por ser metodista, consultou na ocasião um amigo religioso, que a dissuadiu de aceitar a proposta de Sua Senhoria. Mas, embora ela tenha resistido tão nobremente a essa provação, o acidente causou em sua mente uma impressão desfavorável à virtude, a tal ponto que alguns meses depois ela realmente fugiu com um homem casado e, assim, tornou-se vítima de sedução. Essa espécie de delinquência pode ser denominada feminicídio: pois o monstro que engana uma virgem crédula e a condena à infâmia é na realidade um assassino implacável!” (Corry, 1801, p. 59-60, tradução nossa).

<sup>2</sup> Suspeita-se que a sucessão desses assassinatos tenha sido determinada por uma reação social e institucional a um rearranjo nos papéis de gênero, causado pelo desenvolvimento de um regime industrial denominado “*maquila*” no México (Pantaleo, 2010). A partir da década de 1970, indústrias manufatureiras se instalaram estrategicamente na porção setentrional mexicana, buscando, com isso, usufruir de incentivos fiscais e da disponibilidade de mão de obra barata, sobretudo aquela advinda de jovens operárias, a quem eram atribuídos serviços

manuais intensivos e repetitivos, que conformavam a base dessas atividades produtivas (Carrillo Viveros; Hernández Hernández, 1985). Essa conjuntura tornou-se ainda mais pujante a partir de 1994, com a assinatura do Tratado Norte-Americano de Livre-Comércio (NAFTA), que levou a um expressivo aumento do número de maquiladoras no território mexicano. O trabalho pífiamente remunerado de milhares de jovens migrantes foi atraído para Ciudad Juárez, o que levou ao crescimento das taxas de desemprego masculino. Em uma sociedade historicamente machista, a livre circulação de mulheres em espaços públicos e no mercado de trabalho colocaria em xeque o arranjo patriarcal e poderia causar alguma instabilidade aos papéis de gênero definidos, em especial aqueles concernentes ao trabalho doméstico não remunerado. A esse caldo de cultura, soma-se a acentuada presença do narcotráfico na cidade, notadamente por sua localização fronteiriça, fator que amplifica questões relacionadas à ascensão dos índices de violência e à corrupção das instituições (Santorum, 2010).

<sup>3</sup> Em 2002, o caso González e outras *versus* México, também conhecido como caso do Campo Algodonero, foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado mexicano foi acusado de negligência em relação à efetiva proteção das vítimas frente ao pleno conhecimento de um padrão de violência de gênero que sistematicamente acometia mulheres e meninas da região há décadas; indiligência quanto à investigação dos assassinatos; e omissão relativa a providências reparatórias adequadas em relação às vítimas e seus familiares. Em 2009, reforçando a decisão anterior, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconheceu a responsabilidade do Estado mexicano,

torando o caso Campo Algodonero paradigmático para a proteção dos direitos humanos das mulheres na esfera do Direito internacional. Pela primeira vez, a Corte Interamericana condenava um Estado pelo assassinato de mulheres devido à sua condição de gênero, o que fez com que a categoria feminicídio fosse propagada no contexto dos países latino-americanos (Pasinato, 2011), ainda que o termo não tivesse aparecido expressamente na decisão.

4 Logo percebeu-se que a definição de feminicídio de Lagarde era compatível com a realidade de muitos outros países latino-americanos no que tange a um desinteresse institucional para a proteção da vida e da dignidade das mulheres, inclusive com a brasileira: em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil por omissão e negligência quanto ao combate da violência de gênero no emblemático caso Maria da Penha.

5 O primeiro país latino-americano a tipificar o fenômeno do assassinato sexista de mulheres foi a Costa Rica (2007), seguido de Guatemala (2008), Colômbia (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Peru (2011), Argentina (2012), Nicarágua (2012), México (2012), Equador (2014), Venezuela (2014), Bolívia (2013), Honduras (2013), Panamá (2013), República Dominicana (2014), Brasil (2015), Paraguai (2017) e Uruguai (2017).

6 O art. 7º, letra C, dispõe sobre a necessidade de empenho dos signatários para “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”.

7 Quanto a estas, o grupo “Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero” (Pevige), da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de publicar, aqui mesmo no IBCCRIM (Augusto *et al.*, 2019), um levantamento de análise doutrinária, sentidos e interpretações publicados por diversos autores entre os anos de 2016 e 2018, que, invariavelmente, repercutiram (repercutem) nos tribunais e nas câedras. Os debates sobre o transexualismo (*sic*), por exemplo, engrossaram páginas de manuais e tratados para, fundamentando-se na Medicina Legal, explicar essa disforia sexual. Ainda nesse contexto, a leitura desse material doutrinário nos chamou a atenção para o fato de haver uma forte tendência em se narrar o surgimento da categoria sociológica “feminicídio” somente a partir da movimentação do Congresso Nacional, o que dá azo à equivocada percepção de que a inclusão do tipo em nosso ordenamento jurídico corresponderia a uma benevolência legislativa, apartada da longa trajetória pela qual percorreram os movimentos feministas nacionais e internacionais.

8 “As razões de gênero que dão causa às mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre homens e mulheres. Nas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino. Com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e

como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento” (Brasil, 2016, p. 43).

9 Mesmo porque o legislador brasileiro inseriu uma norma explicativa (§2º-A) para aclarar a elemental normativa “por razões da condição de sexo feminino”, a partir de outros elementos valorativos no inc. II (“menosprezo ou discriminação”).

10 A inserção desses termos no campo de pesquisa da aba “jurisprudência” foi sequencial. Optamos por esse método, pois já havíamos percebido a ausência de uniformização no lançamento da capituloção do delito nos sistemas de informática do Judiciário (Augusto *et al.*, 2019). A medida que novos casos de feminicídio surgiam com esses outros critérios de busca, inclui-los-íamos em nossa planilha.

11 Pela limitação de espaço, remetemos aos gráficos, tabelas e outras imagens publicados na página do Observatório Latino-Americano de Justiça em Feminicídio (OLJF/UFRJ), acessível em: <https://observatoriofemicidio.org/>.

12 Os dados dos processos de 2020 a 2024 do Sudeste e de demais regiões ainda estão em fase de coleta e tratamento.

13 Tivemos o cuidado de procurar identificar o ano de ocorrência do delito. Nem sempre as informações contidas no processo permitem chegar a esse dado. Verificamos se tratar de feminicídio pela inscrição na Ementa, porém, especialmente quando se trata de HC, os relatos sobre o fato raramente permitem extrair todos os elementos a que nos propusemos a investigar.

14 Em números absolutos: 1) Em SP, 231 relações íntimas heteroafetivas; 186 ex-relações íntimas heteroafetivas; 2 relações íntimas homoafetivas; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 34 relações familiares; 6 outros tipos de relação; 56 não relatadas nas informações virtuais dos processos; 2) Em MG, 137 relações íntimas heteroafetivas; 130 ex-relações íntimas heteroafetivas; 0 relações íntimas homoafetivas; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 15 relações familiares; 9 outros tipos de relação; 41 não relatadas; 3) No RJ, foram 69 relações íntimas heteroafetivas; 74 ex-relações íntimas heteroafetivas; 1 relação íntima homoafetiva; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 16 relações familiares; 4 outros tipos de relação; 64 não relatadas; 4) No ES, tivemos 9 relações íntimas heteroafetivas; 6 ex-relações íntimas heteroafetivas; 0 relações íntimas homoafetivas; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 2 relações não relatadas.

15 É de notável registro, entretanto, a decisão do STJ, no HC 541.237, quanto à competência do júri para apreciação de feminicídio em morte violenta de mulher transgênero. Igualmente para evitar a usurpação dessa competência, o mesmo STJ, em decisão paradigmática (AgRg no Recurso Especial 1.166.764-MS), entendeu que a qualificadora do feminicídio apresenta natureza objetiva.

16 Se ainda formos computar os quase 15% em média de “não relatadas”, temos um número significativamente maior.

17 O Monitor da Violência também aponta para a subnotificação de feminicídio, embora sinalize para um progressivo aumento de registros nessa categoria a partir de 2016: dos 4.201 assassinatos de mulheres nesse ano, apenas 812 foram identificados como feminicídio; em 2017, foram 946 de 4.473 assassinatos (Monitor da violência [...], 2018).

## Referências

- AUGUSTO, Cristiane Brandão; BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira; SANTAREM, Paloma Cunha; PEREIRA, Thamires Oliveira. *Feminicídio: colunas partidas do sistema penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 207-239, 2019.
- BRASIL. *Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 9 ago. 2024.
- BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Diretrizes nacionais feminicídio*: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: SPM, 2016. Disponível em: [www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.
- CARRILLO VIVEROS, Jorge; HERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Alberto. *Mujeres fronterizas en la industria maquiladora*. Cidade do México: Centro de Estudios Fronterizos del Norte de México, 1985.
- CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: speaking the unspeakable*. *World of Women*, v. 1, n. 2, p. 34-37, set./out. 1990.
- CORRY, John. *A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century*. Londres: Pr. for G. Kearsley, T. Hurst, 1801.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- FEMICIDE. In: Oxford, English Dictionary. Factsheet, etymology and Frequency, 2012 revision. Oxford: Oxford University Press, 2024. Disponível em: [https://www.oed.com/dictionary/femicide\\_n1?tab=factsheet](https://www.oed.com/dictionary/femicide_n1?tab=factsheet). Acesso em: 13 jul. 2024.
- LACERDA, Marina Basso. *Neoliberalismo de periferia: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados*. 2018. 209 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/handle/1/12476>. Acesso em: 9 ago. 2024.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Presentación a la edición en español. In: RUSSELL, Diana E.; HARMES, Roberta A. (Org.). *Feminicídio: una perspectiva global*. Cidade do México: CEICH-UNAM, 2006. p. 11-14.
- MONITOR DA VIOLÊNCIA: levantamento sobre assassinatos de mulheres em 2017 (G1/NEV-USP/FBSP). *Instituto Patrícia Galvão*, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/monitor-da-violencia-levantamento-sobre-assassinatos-de-mulheres-em-2017-g1-nev-usp-fbsp-2018/>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência*

*contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. Belém: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBT+ NO BRASIL. *Dossiê 2020*. Disponível em: <https://observatoriomortesviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2020/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher*. Brasília: CEDAW, 1979. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em: 14 jul. 2024.

ONU MULHERES. *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídios/feminicídios)*. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf). Acesso em: 8 jul. 2024.

PANTALEO, Katherine. *Gendered violence: an analysis of the Maquiladora Murders*. *International Criminal Justice Review*, v. 20, n. 4, p. 349-365, nov. 2010. <https://doi.org/10.1177/1057567710380914>

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul-dez. 2011. <https://doi.org/10.1590/S0104-8332011000200008>

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: the politics of woman killing*. Nova York: Twayne, 1992.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Femicide in global perspective*. Nova York: Teachers College Press, 2001.

SANTORUM, Santiago Gallur. *El papel del narcotráfico en los feminicidios de Ciudad Juárez*. In: XIV ENCUESTRO DE LATINOAMERICANISTAS ESPAÑOLES, Santiago de Compostela, set. 2010, p. 606-630. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-00530094>. Acesso em: 9 ago. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, 265-285, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.

# HÁ ESPERANÇA PARA UMA AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO CRIMINAL NO BRASIL?

**IS THERE HOPE FOR A CRIMINAL LEGISLATIVE IMPACT ASSESSMENT IN BRAZIL?**

**Iara Maria Machado Lopes<sup>1</sup>**  

Defensoria Pública de Santa Catarina, DPESC, Florianópolis/SC  
Centro Universitário Cesusuc, Unicesuc, Florianópolis/SC  
mmlopesiara@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13629557>

**Resumo:** Dada a atual conjuntura, racionalizar o processo legislativo é postura necessária e deve ter na Avaliação de Impacto Legislativo Criminal (AILC) uma poderosa aliada. Ainda que em crescente popularização, a ferramenta está distante da incorporação à realidade e apresenta uma série de desafios para isso. Reconhecê-los, todavia, não inviabiliza perspectivas mais auspiciosas sobre ela. Esse exercício de ponderação é o que o problema central do texto buscará empreender. A partir de reflexões que têm como origem uma abordagem dedutiva, evidenciaram-se indicativos para certo otimismo: algum grau de abertura dos Poderes à ferramenta; o País desenvolvendo outras condições propícias; o fato de pequenos passos já serem bem-vindos; um jogo de passes entre o saber técnico e o político que muitas vezes lhe é favorável; e a existência de saídas para lidar com o tempo e a medição da atividade legislativa. Os desafios, portanto, não podem invalidar o instrumento.

**Palavras-chave:** avaliação de impacto legislativo; política legislativa penal; política criminal; desafios.

**Abstract:** Given the current situation, rationalizing the legislative process is a necessary stance and should have the Criminal Legislative Impact Assessment as a powerful ally. Although increasingly popular, the tool is far from being incorporated into reality and presents a series of challenges in doing so. Recognizing them, however, does not make more auspicious perspectives impossible. This weighting exercise is what the central problem of the paper will seek to undertake. Based on reflections that originate from a deductive approach, indications for a certain optimism were evident: some degree of openness of the branches of power to the tool; the country developing other favorable conditions; the fact that small steps are already welcome; a passing game between technical and political knowledge that is often favorable; and the existence of outlets for dealing with the timing and measurement of legislative activity. The challenges, therefore, cannot invalidate the instrument.

**Keywords:** legislative impact assessment; criminal legislative policy; criminal policy; challenges.

## 1. Introdução

Alta proliferação, falta de evidências, improvisação, oportunismo, moralização, recrudescimento, populismo e opacidade. Essas são algumas qualificadoras que matizam a política pública criminal brasileira. Nesse cenário, racionalizar o processo legislativo é postura necessária e equilibrada e tem na Avaliação de Impacto Legislativo Criminal (AILC) uma poderosa aliada. Em modesta síntese, a AILC promete conferir mais transparência, justificação e legitimidade à decisão legislativa penal.

Ainda que mecanismos avaliativos estejam em constante demanda e que o tema esteja em crescente popularização, é sensata a impressão de que estamos distantes de ver a avaliação realmente incorporada à produção legiferante brasileira. Diversas razões podem explicar esse deslocamento. O que, por ora, assumir-se-á enquanto problema norteador deste artigo, é compreender se os obstáculos para a concretização da ferramenta não a invalidam, não pelo menos por completo. Com isso, o objetivo é ponderar se há elementos para esperar a viabilidade de uma AILC no Brasil.

## 2. A ferramenta

A Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) *lato sensu*, para **Carlos Blanco de Moraes** (2010), é o processo analítico de gestão da qualidade das normas direcionado à identificação dos seus efeitos e ao compartilhamento das

melhores opções de atuação pública. **Mader** (2001) e **Meneguim** (2010), por sua vez, situam na AIL o exame quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da norma. A AILC, nesse contexto, seria a espécie de AIL voltada à norma penal, podendo a primeira receber como empréstimo da segunda a conceituação no que lhe é genérico.

Portanto, a AILC nada mais é do que um instrumento de Legística Material que promete conferir mais transparência, justificação e legitimidade à decisão legislativa penal. Para **Morais** (2007), o campo da Legística é decomposto em: Legística Organizativa, ligada aos modelos de gestão da qualidade dos programas normativos; Legística Formal, vinculada ao estudo, sobretudo, dos critérios formais de comunicação legislativa; e Legística Material, mais condizente com as reflexões sobre como garantir que a lei seja válida e de boa qualidade para assegurar o alcance de seus objetivos. Na última, portanto, é que se pode localizar a AIL, e por consequência, a AILC.

Muito menos uma pormenorização absoluta de todos os impactos da tomada de decisão criminal, ela é mais um mecanismo de compreensão de parte de seus efeitos, tornando mais acessíveis os dados que são ou que foram relevantes a ela. Pode ser elaborada quando a norma está sendo construída — *ex ante* ou prévia — ou quando ela já existe no mundo real — *ex post* ou sucessiva.

<sup>1</sup> Mestra (2024) e Bacharela (2019) em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Assessora para Assuntos Jurídicos na Defensoria Pública de Santa Catarina (DPESC). Professora da Graduação em Direito do Centro Universitário CESUSUC (UNICESUSUC). Coordenadora Estadual do IBCCRIM em Santa Catarina e Coordenadora Adjunta do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCRIM. Pós-graduada *lato sensu* (2022) em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3953681658816799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0169-6436>.

### 3. Ponderando desafios com auspiciosidades

Uma marcha de defesa da AILC, por precaução e responsabilidade, deve pontuar ou pressupor alguns de seus desafios. Reconhecê-los, todavia, como de certa forma adiantado, não impede que se notabilize outras perspectivas mais otimistas e auspiciosas.

No processo de identificação das adversidades, primeiro, deve-se considerar que não há nenhuma espécie de AILC estruturada no País. Consequentemente, não há que se falar na existência de norma ou orientação específica que padronize a sua aplicação ou que sequer a preveja enquanto necessidade.

Por outro lado, existem iniciativas nacionais que defendem alguma espécie de avaliação de impacto lato sensu ou que, pelo menos, evidenciam um conhecimento superficial a respeito do tema. Em outras palavras, ao menos se sabe o que é e se tem dimensão de algumas de suas referências básicas, embora não se tenha a matéria penal como foco. Isso sem falar, por óbvio, das produções científicas no âmbito acadêmico<sup>1</sup>, algumas que, por sinal, trazem interlocuções diretas com o universo criminal<sup>2</sup>.

Exemplos podem ser extraídos da Lei Complementar 95/1998, do Decreto 9.191/2017<sup>3</sup>, do Decreto 9.203/2017, da Lei 13.874/2019, do Decreto 10.411/2020, do Decreto 11.558/2023, do artigo 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, dos artigos 37, §16, e 166, §3º, da Constituição Federal e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Existem ainda proposições que estão ou estiveram em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei (PL) 4.373/2016, o Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados (PRC) 234/2017, o PL 185/2016, a Proposta de Emenda à Constituição 26/2017, o PL 29/2011, o PL 419/2017, o PL 488/2017, o PRC 301/2018 e o PL 3.083/2022. Algumas publicações oficiais também são relevantes como os Guias Práticos da Casa Civil da Presidência da República, o Guia de Diretrizes para Avaliação de Impacto Legislativo na Câmara de Deputados, o Guia de Avaliação de Políticas Públicas no Senado Federal e o Manual de Redação da Presidência da República.

É certo que não podem ser criadas expectativas superlativizadas sobre os efeitos da avaliação, afinal ela não imprimirá excepcional racionalidade à produção legislativa penal e, a bem da verdade, não há como se atingir isso. Contudo dificilmente existirá uma ferramenta perfeita, hermética aos padrões científicos e políticos simultaneamente. Assim, ao mesmo tempo que a AILC não desatará todos os nós da política criminal, é muito conveniente à redução de incertezas e desvios. E, no Brasil, qualquer movimentação nesse sentido seria um salto qualitativo ou um passo a menos rumo ao obscurantismo.

Outro desafio para a Avaliação é o fato que o processo legislativo é eminentemente político, o que o torna sensível a demandas que não são quantificáveis, metódicas ou racionais. Por outra via, mesmo que se assuma que a política não se confunde com a técnica e que o político não é necessariamente o justo, não raras vezes o trabalho técnico apresenta valor no jogo político<sup>4</sup> — nem que seja como argumento de autoridade. O que se prospecta, contudo, é que as informações para um possível aprimoramento da norma penal ao menos estejam disponíveis na arena legislativa.

É também imprescindível garantir condições para que a avaliação possa ser de fato executada, seja no Executivo ou no Legislativo<sup>5</sup>, sobretudo dada a alta quantidade de projetos potencialmente avaliáveis. Para tentar contornar essa barreira de Legística Organizativa, é preciso cogitar que já existem órgãos, concretos e estruturados, que poderiam tomar a AILC como sua responsabilidade. No Parlamento, as Consultorias Legislativas podem ser indicadas e, no Governo, a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

A aposta é que a delegação a órgãos que já existem, seja com similar ou exata prerrogativa para isso, emprestaria mais estrutura administrativa, técnica e financeira para as análises. Aproveitar-se-ia, com isso, os recursos que a eles já são destinados e afastar-se-ia a necessidade de mais expansão da estrutura estatal. A mudança em termos de cultura organizacional, no entanto, certamente exigiria que a AILC passasse a disputar a lista de tarefas cotidianas dessas instâncias.

Outro obstáculo — muito complexo, por sinal — é nos depararmos com uma cultura política ainda muito desvinculada da produção baseada em evidências. Entretanto, sob outro ângulo, ainda que haja muito a se avançar, não se pode negligenciar os avanços que o Brasil vem reunindo nas últimas décadas em termos de transparência orçamentária, acesso à informação e produção de dados<sup>6</sup>. Mesmo que não se esteja diante do cenário ideal, já se tem um cenário possível.

Ainda assim, para iniciar o confronto à falta de evidências nas políticas legislativas penais, a determinação dos objetivos a serem alcançados pela norma deveria ser declarada e merecia tornar-se uma espécie de ponto de referência. Isso, uma avaliação de impacto, por mais simples que seja, pode entregar.

Ademais, muitas vezes é vulgarizada a equivalência da celeridade do tempo de tramitação à noção de que, por isso, o processo legislativo foi eficiente. Aqui, o confronto ao argumento merece ser frontal. Primeiro, deve-se assumir que, não raras vezes, a lapidação da proposição criminal naturalmente demandará um processo mais alongado — e que não há nada de errado ou de ingênuo nisso. No mais, caso se tema que a ferramenta implique no engessamento do trâmite, pode ser investida na perspectiva de que a AILC esteja mais concentrada na fase pré-legislativa<sup>7</sup>, e não na legislativa. Por fim, o indicador quantitativo, como medidor último da qualidade do processo legislativo e de prestação de contas da atividade parlamentar, também é um desafio para a penetração da AILC à realidade. Em contraste, é necessário tomar consciência de que, em maior ou menor grau, a avaliação sempre demandará recursos. Há que se ter, portanto, uma disposição mínima das partes envolvidas para superar a noção de que produzir políticas criminais é tarefa simples e barata. Para isso, a determinação de critérios de aplicação contorna as seletas hipóteses que forçariam o Legislativo e o Executivo a desacelerar o processo e a maturar o ato normativo penal. Sistematizando as ponderações e esse jogo de ambivalências, o Quadro 1 condensa os argumentos.

Quadro 1 – Análise comparativa e exercício de ponderação

Desafio	Auspiciosidade
Não há nenhuma espécie de AILC viável e estruturada no Brasil.	Existem iniciativas — normas, proposições e publicações — que sustentam algum tipo de AIL <i>lato sensu</i> .
As expectativas superlativizadas da ferramenta, como se fosse a solução para os desafios da política criminal brasileira.	Nunca existirá um mecanismo avaliativo perfeito, mas qualquer passo é conveniente à redução de disfunções e de distanciamento do obscurantismo.
O processo legislativo é eminentemente político.	Não raras vezes, o trabalho técnico apresenta valor no jogo político.
Legística Organizativa: condições favoráveis para que a AILC possa ser executada.	Elaboração por órgãos já estruturados, sem a necessidade de mais expansão da estrutura.
Cultura política desvinculada da produção de evidências.	Há avanços em transparência, acesso à informação e produção de dados. Ainda, os objetivos da norma como referência.
Tempo de tramitação célere como sinônimo de eficiência.	Assunção de que maturação exige tempo e que haja enfoque na fase pré-legislativa.
Indicador quantitativo como medidor último da qualidade do processo legislativo.	Superação mínima da noção de que produzir política criminal é simples e barato.

Fonte: elaboração própria.

#### 4. Considerações finais

O retorno à pergunta que promove o título e ao problema é direto: há esperança para uma AILC no Brasil. Não se sabe quando ou sob que termos ela será traduzida na realidade, mas, por enquanto, os indicativos para certo otimismo evidenciam que: (a) há algum conhecimento e alguma abertura dos Poderes a respeito da ferramenta; (b) o País vem desenvolvendo outros terrenos que são caros a ela; (c) diante da atual conjuntura, pequenas passadas e avanços são bem-vindos; (d) existe um jogo de passes entre o saber técnico e o político que muitas vezes lhe é favorável; (e) alternativas para lidar com o tempo e com a medição da atividade legislativa são possíveis.

Reconhecer esses indicativos, contudo, não basta. Tomar a AILC enquanto horizonte (utópico ou não) demanda o compromisso contínuo de vociferar o seu apoio político, popularizar as suas vantagens, incidir sobre a construção dela enquanto demanda e produzir pesquisas e dados que a enalteçam sem a romantizar. Principalmente nos árdios momentos em que tudo parece conspirar contra ela.

Seja como for, a discussão sobre a AILC não é apenas coisa de futuro, é também de presente, e este texto é uma defesa aberta do instrumento. Uma defesa, é preciso registrar, que não confunde otimismo com ingenuidade, mas que não padece ao pessimismo e à dramática situação da política criminal brasileira — não, pelo menos, até a própria avaliação tornar-se uma política pública criminal, uma metapolítica penal.

#### Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

**originalidade:** a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

LOPES, Iara Maria Machado. Há esperança para uma Avaliação de Impacto Legislativo Criminal no Brasil? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 28-30, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13629557>. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1146](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1146). Acesso em: 1 out. 2024.

#### Notas

- 1 Destacam-se, por exemplo, os trabalhos de Raquel Scalcon (2017) e Natasha Salinas (2008).
- 2 Destacam-se, por exemplo, os trabalhos de Carolina Ferreira (2021) e Chiavelli Falavigno (2021).
- 3 Foi precedido pelos Decretos 468/1992, 1.937/1996, 2.954/1999 e 4.176/2002, todos com similar escopo.
- 4 Apenas para ilustrar, muito descompromissadamente, em 2019, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados produziu mais de 35.000 trabalhos, atendendo a 90% dos(as) parlamentares da Casa (Brasil, 2022). No Senado, em 2016, a Consultoria produziu 11.698 trabalhos, sendo 4.022 notas informativas e estudos (Brasil, 2016).
- 5 Mesmo que existam autores(as) que defendem a convivência entre órgãos estatais e externos (sociedade civil) para elaborar a avaliação de impacto,

aqui, por enquanto, defende-se a primeira opção, ou seja pelo Executivo e pelo Legislativo, ambos na esfera federal.

- 6 Alguns exemplos: Portal da Transparência, Lei de Acesso à Informação, políticas de dados abertos, pesquisas acadêmicas, relatórios de organizações da sociedade civil, como Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Sou da Paz, Instituto Igarapé, e tantos outros.
- 7 Díez Ripollés (2016) concebe o processo legislativo diferenciado em três fases: pré-legislativa (inaugurada pela problematização de determinada questão social e findada com a elaboração de uma proposição normativa), parlamentar/legislativa (contempla a atividade parlamentar propriamente dita, desde a apresentação do projeto até a aprovação, promulgação e entrada em vigor) e pós-legislativa (constituída pela avaliação dos efeitos da legislação após a entrada em vigor).

#### Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. *Meio século de soluções técnicas para os desafios nacionais*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-htm15/50-anos-consultoria-legislativa/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Consultoria Legislativa. *Relatório Anual*. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/SF/OAS/CONLEG/arquivos/relatorios-de-gestao/relatorio-anual-de-gestao-2016>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Tradução: Luis Régis Prado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. En busca de la racionalidad: la necesidad de un nuevo camino para la política legislativa penal de Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 175, p. 19-39, jan. 2021.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MADER, Luzius. Evaluating the effects: a contribution to the quality of legislation. *Statute Law Review*, v. 22, n. 2, p. 119-131, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/85212314.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MENEGUIN, Fernando B. *Avaliação de impacto legislativo no Brasil*. Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2010. (Textos para discussão, 70). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-70-avaliacao-de-impacto-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MORAIS, Carlos Blanco de (Org.). *Guia de avaliação de impacto normativo*. Coimbra: Almedina, 2010.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Manual de legística: critérios científicos técnicos para legislar melhor*. Lisboa: Verbo, 2007.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. *Avaliação legislativa no Brasil: um estudo de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do terceiro setor*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. <https://doi.org/10.11606/D.2.2008.tde-31032009-153959>

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n. 214, p. 113-130, 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p113](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113). Acesso em: 19 ago. 2024.

Recebido em 29.04.2024. Aprovado em: 19.08.2024. Última versão dos autores: 21.08.2024.

# MAPEANDO OS OBSTÁCULOS A UMA DEFESA EFETIVA NOS PROCESSOS CRIMINAIS: O ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

**MAPPING THE OBSTACLES TO AN EFFECTIVE DEFENSE IN CRIMINAL  
PROCEEDINGS: ACCESS TO THE HIGHER COURTS**

**Mariana Celano de Souza**    
**Amaral<sup>1</sup>**

Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP  
mariana.amaral@usp.br

**Pedro Araujo Ansel<sup>2</sup>**  

Universidade Federal Fluminense, UFF,  
Rio de Janeiro/RJ  
pedroansel@id.uff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13749330>

**Resumo:** O artigo apresenta reflexão sobre a garantia do acesso à justiça nos procedimentos criminais, que tem como um de seus componentes a realização de uma defesa efetiva. São apresentados resultados parciais de pesquisa multimétodo desenvolvida pelo Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) sobre disparidades no acesso a uma defesa efetiva no estado de São Paulo, que envolveu a realização de entrevistas com integrantes da Defensoria Pública e advogados dativos. As entrevistas revelam como, em tal estado, o acesso aos Tribunais Superiores é relevante para concretização dos direitos das pessoas acusadas e sentenciadas. Ao mesmo tempo, também apontam para os desafios de acesso a tais Cortes. Argumentamos que é necessário aprimorar esses canais para garantir o acesso à justiça às pessoas processadas criminalmente

**Palavras-chave:** acesso à justiça; justiça criminal; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Defensoria Pública.

**Abstract:** The article presents a reflection on the guarantee of access to justice in criminal proceedings, with one of its key components being the realization of an effective defense. Partial results from multimethod research on disparities in access to effective defense in the state of São Paulo are presented, involving interviews with members of the Public Defender's Office and court-appointed attorneys. The interviews reveal how, in this state, access to the Higher Courts is relevant to the realization of the rights of accused and sentenced individuals. At the same time, they also highlight the challenges of accessing such courts. We argue that it is necessary to improve these channels to ensure access to justice for individuals criminally persecuted.

**Keywords:** access to justice; criminal justice; Federal Supreme Court; Superior Court of Justice; Public Defender's Office.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 1968, e ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece em seu artigo oitavo que

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...] na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos

ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (**Organização dos Estados Americanos**, 1969).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, lista em seu artigo quinto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (**Brasil**, 1988) — trata-se de um

<sup>1</sup> Mestranda em Sociologia pela USP. Graduada em Direito pela USP. Pesquisadora do LAUT. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2374720698143600>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1634-8709>.

<sup>2</sup> Doutorando em sociologia pela UFF. Pós-graduado em Ciência de Dados pela USP. Pesquisador do LAUT. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4042595965095382>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4725-327X>.

direito fundamental. Os dispositivos fazem parte de um conjunto mais amplo de normas nacionais e internacionais que, a partir da redemocratização, foram elaboradas ou incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de proteger e garantir o acesso à justiça no País. Dentre outras iniciativas, fazem parte desse esforço a criação do Ministério Público, em 1988, e a garantia da autonomia funcional da Defensoria Pública, a partir de 2004 (Sadek, 2016).

Como aponta **Maria Tereza Sadek** (2014), não são poucos os obstáculos para a concretização e universalização desse direito, que, para se efetivar, deve incidir em diversos planos: não só institucional, mas também educacional, por exemplo. No âmbito do Poder Judiciário, a autora argumenta que o acesso à justiça só é efetivo quando viabiliza tanto o acesso aos seus procedimentos — em um movimento de ampliação de sua porta de entrada —, quanto permite a concretização dos direitos devidos em um prazo razoável, ou seja, materializa também sua porta de saída.

A garantia do acesso à justiça ganha contornos específicos ao tratarmos dos casos que se desenrolam na justiça criminal. Nessa seara, a Constituição protege o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios que devem ser respeitados ao longo de todo o processo penal e também durante a execução da pena. Tais princípios são alcançados por meio do devido cumprimento de uma série de procedimentos e ações por parte dos operadores do direito e outros profissionais envolvidos no dia a dia da justiça criminal, como policiais, peritos e policiais penais. É também a partir de uma defesa efetiva que se garante o acesso à justiça no âmbito criminal.

De acordo com os dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024), em 2023, 846.021 pessoas estavam presas no País. Dessas, 197.865 estavam no estado de São Paulo. Na prática, dificultar o acesso das pessoas em conflito com a lei ou em privação de liberdade a uma defesa efetiva amplia ainda mais o número de pessoas confinadas e o tempo que cada uma delas permanece em privação de liberdade, em situações degradantes que violam a dignidade humana e colocam em risco a vida de milhares de pessoas. Isso tudo contribui para a consolidação e a manutenção do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos presídios e demais instituições de privação de liberdade do País<sup>1</sup>.

Há outro importante componente a ser considerado quando tratamos do sistema prisional: de acordo com **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (2024, p. 360), 69,1% das pessoas presas em 2023 eram pretas ou pardas. Há uma sobrerrepresentação das pessoas negras no sistema prisional: de acordo com o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pessoas pretas ou pardas compõem 55,4% do total da população (**Belandi; Gomes**, 2023). Os números ilustram o argumento feito por autoras como **Ana Flauzina** (2006): o sistema penal é racialmente e socialmente seletivo. O mesmo padrão é visto em outros países, como os Estados Unidos e países da Europa (**Wacquant**, 2014). Sem uma defesa efetiva nos processos criminais,

são essas pessoas — e seus familiares — as mais prejudicadas. Não há, portanto, como falar em universalizar o acesso à justiça sem incluir também a necessidade de o garantir no âmbito dos procedimentos criminais, tendo em vista, ainda, a seletividade racial que opera no sistema de justiça criminal, por meio do racismo institucional<sup>2</sup>.

Desde o início do ano de 2024, o Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) realiza pesquisa multimétodo que busca compreender melhor as disparidades no acesso a uma defesa efetiva no estado de São Paulo. Para tanto, conversamos com defensores públicos e advogados inscritos no convênio estabelecido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Dentre os vários pontos levantados por esses profissionais que ajudam a colocar em evidência obstáculos para a garantia de uma defesa efetiva para o maior número de pessoas possível, um deles nos chamou a atenção: a importância de acessar os tribunais superiores — o STF ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) — para garantia de direitos.

O relato das pessoas entrevistadas é o de que muitas vezes os

magistrados e as magistradas de São Paulo dificultam a aplicação, nos casos concretos, de entendimentos já estabelecidos pelo STF ou pelo STJ, ou ainda de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>3</sup>. Dessa forma, recorrer aos Tribunais Superiores passa a ser necessário para que esses advogados — vinculados ou não ao convênio entre OAB e Defensoria Pública — possam, de fato, fazer valer os direitos e as garantias dos seus assistidos.

Pesquisas que investigaram a atuação da justiça criminal em São Paulo também apontam para o mesmo sentido. Levantamento realizado pela **Conectas Direitos Humanos** (2019) sugere que, mesmo com a mudança estabelecida no STF para tratamento dos casos de tráfico privilegiado — crime que deixou de ser considerado

O relato das pessoas entrevistadas é o de que muitas vezes os magistrados e as magistradas de São Paulo dificultam a aplicação, nos casos concretos, de entendimentos já estabelecidos pelo STF ou pelo STJ, ou ainda de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

hediondo pelo Tribunal —, muitos juízes seguem punindo as pessoas acusadas pelo cometimento de tal conduta desconsiderando tal entendimento. Com isso, pessoas enquadradas em tal tipo penal — que são primárias, têm bons antecedentes e não integram organização criminosa, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (11.343/03) — seguem sendo condenadas a cumprir pena em regime fechado, muitas vezes por mais de quatro anos.

A pesquisa de **Maíra Machado et al.** (2018) sobre o mesmo tema também revela como os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), mesmo após a mudança de posicionamento do STF, resistiam a aplicar penas alternativas à prisão para esses casos.

Recentemente, foi noticiado que o STJ advertiu uma das seções de Direito Criminal do TJ-SP por reiteradamente descumprir os precedentes das Cortes Superiores (**STJ adverte [...]**, 2024). No caso concreto, o Tribunal insistia em considerar uma ação penal em curso como impeditiva para aplicação do tráfico privilegiado, o que contraria o entendimento estabelecido no Tema 1.139 do STJ (**Brasil**, 2022).

Esse é um dos exemplos já identificados da ação sistemática de parte de magistrados e magistradas do TJ-SP na área criminal. Ele deixa evidente que, em muitos casos, é necessário alcançar os Tribunais Superiores para que a pessoa acusada tenha seus direitos concretizados. Outra pesquisa conduzida por **Machado et al.** (2019) mostra como os argumentos que privilegiam a aplicação da pena de prisão ao invés de penas restritivas de direito são também mobilizados de maneira recorrente nas decisões do STJ envolvendo casos de tráfico privilegiado. Um levantamento feito pelo gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz (**Brasil**, 2023a), que integra tal Corte, também aponta como muitas decisões que tratam do reconhecimento de pessoas acusadas do cometimento de crimes não observam o disposto na Resolução 484 do CNJ (2022), elaborada também a partir das decisões do próprio Min. Schietti (**Angotti; Amaral**, 2023), que estabeleceu diretrizes para as práticas de reconhecimento de pessoas no âmbito da justiça criminal.

É certo que o mero acesso aos Tribunais Superiores não garante a imediata aplicação desses determinados entendimentos. Além

das características de cada caso concreto, que podem variar, não há uniformidade de interpretação dentro das Cortes Superiores. Contudo, se em muitos casos acessar tais Cortes é o único caminho que amplia as chances de ver um direito garantido, é necessário pensar em maneiras de garantir o acesso à “porta de entrada” — para retomar a formulação de **Sadek** (2014) apresentada no início do texto — desses tribunais.

Se, por um lado, defensores públicos e advogados que atuam na advocacia suplementar ressaltaram a importância de acessar o STF e o STJ, por outro lado, esses profissionais também compartilharam conosco os obstáculos para tanto. Acessá-los é custoso em termos de tempo e de recursos financeiros.

Defensores e defensoras contam com apoio de núcleos especializados e com profissionais dedicados exclusivamente para atuação junto aos Tribunais Superiores. Esse pode ser um dos motivos que possibilita que esses profissionais tenham mais sucesso nesses recursos do que advogados particulares, como revelou levantamento feito pela Folha de São Paulo (**Faria**, 2019). Contudo a Defensoria Pública lida com um altíssimo volume de casos. Fortalecer a atuação da instituição — por meio de sua expansão territorial e do aumento de seus quadros, por exemplo — pode ajudar a ampliar o acesso ao STF e ao STJ e, com isso, garantir de maneira mais robusta uma defesa efetiva às pessoas acusadas ou sentenciadas. É necessário também garantir à advocacia suplementar uma estrutura mais adequada para que esses profissionais alcancem também os Tribunais Superiores, sempre que acharem necessário.

Os dados preliminares da pesquisa conduzida pelo LAUT — ainda em andamento — revelam que, atualmente em São Paulo, o ingresso com recursos ao STF e STJ é parte importante do complexo de ações que permitem a concretização de uma defesa efetiva. Sendo assim, aprimorar o acesso a tais instâncias é relevante para ampliação do acesso à justiça. Nos próximos meses, a análise dos dados completos levantados pelo LAUT ajudará a jogar luz sobre outros pontos que geram disparidades na prestação de uma defesa devida.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Mariana Celano de Souza; ANSEL, Pedro Araujo. Mapeando os obstáculos a uma defesa efetiva nos processos criminais: o acesso aos tribunais superiores. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 32-34,

2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13749330>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1643/version/1643](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1643/version/1643). Acesso em: 1 out. 2024.

## Notas

- <sup>1</sup> No julgamento da ADPF 347, concluído em 2023, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional (Brasil, 2023b).
- <sup>2</sup> “O termo ‘racismo institucional’ foi elaborado no final dos anos 1960 por Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, ativistas e intelectuais do grupo Panteras Negras. [...] Segundo Carmichael e Hamilton, o racismo institucional refere-se a qualquer prática de uma organização, seja pública ou privada, que não promova um serviço adequado para certas pessoas devido à sua cor, cultura ou origem étnica, e se mostra sutil porque nem sempre é evidente que determinadas decisões e práticas afetam brancos e negros de modo diferenciado. Por isso o conceito de racismo institucional pode ser útil, já que se refere a práticas discriminatórias não explícitas, mas elaboradas e reproduzidas no cotidiano das instituições a partir de expectativas, hábitos e normas mobilizadas por seus profissionais, que assim tratam brancos e negros de modo distinto, mesmo quando não percebem isso” (Vinuto, 2023, p. 464-465).
- <sup>3</sup> É o caso, por exemplo, de decisão, de março de 2024, de magistrado do TJ-SP que invalida a resolução do CNJ que criou a Política Antimanicomial do Judiciário (Higídio, 2024). Outros casos similares já foram noticiados antes disso, como um decidido em 2022, em que uma das Câmaras Criminais do TJ-SP contrariou entendimento do STJ sobre a busca pessoal (Viapiana, 2022). Em 2018, o então presidente do STJ repreendeu publicamente o TJ-SP pelo desrespeito sistemático aos precedentes da Corte (Martines, 2018).

## Referências

- ANGOTTI, Bruna; AMARAL, Mariana Celano de Souza. Reconhecimento fotográfico no Processo Penal: atuação da sociedade civil e respostas institucionais ao problema. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 367, p. 27-30, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/532](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/532). Acesso em: 5 set. 2024.
- BELANDI, Caio; GOMES, Irene. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. *Agência IBGE Notícias*, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em 5 set. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 set. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz. *Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023*. Brasília: STJ, 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo 1139*. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1139&cod\\_tema\\_final=1139](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1139&cod_tema_final=1139). Acesso em: 9 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. *Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro*. Brasília: STF, 2023b. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 5 set. 2024.
- CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Prisão a qualquer custo*: como o Sistema de Justiça descumprir decisão do STF sobre pequenos traficantes. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/prisao-a-qualquer-custo-sumario-executivo/>. Acesso em: 5 set. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 484 de 19/12/2022*. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 9 set. 2024.
- FARIA, Flávia. Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF. *Folha de S.Paulo*, nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml>. Acesso em: 9 set. 2024.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 5 set. 2024.
- HIGÍDIO, José. Juiz invalida resolução do CNJ e mantém internação em hospital de custódia. *Consultor Jurídico*, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/juiz-invalida-resolucao-do-cnj-e-mantem-internacao-em-hospital-de-custodia/>. Acesso em: 9 set. 2024.
- MACHADO, Maíra Rocha; BARROS, Matheus de; GUARANHA, Olívia Landi Corrales; PASSOS, Julia Adib. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 604-629, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5155>. Acesso em: 9 set. 2024.
- MACHADO, Maíra Rocha; AMARAL, Mariana Celano de Souza; BARROS, Matheus de; MELO, Ana Clara Klink de. Incarcerating at any cost: drug trafficking and imprisonment in Brazilian court reasoning. *Journal of Illicit Economies and Development*, Londres, v. 1, n. 2, p. 226, 2019. <https://doi.org/10.31389/jied.37>
- MARTINES, Fernando. Presidente do STJ repreende TJ-SP por ignorar súmulas e não conceder HC. *Consultor Jurídico*, 18 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/stj-repreende-tj-sp-nao-seguir-sumula-nao-conceder-hc/>. Acesso em: 9 set. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 5 set. 2024.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0101p55-66>
- SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça no Brasil*: índice de fragilidade dos municípios. São Paulo: Rede Nossa São Paulo e Open Society Foundations, 2016.
- STJ ADVERTE TJ-SP por descumprir precedente; desembargador rebate. *UOL*, 23 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/23/stj-adverte-tribunal-de-sp-por-descumprir-precedentes-e-desembargador-defende-livre-conviccao.htm>. Acesso em: 9 set. 2024.
- VIAPIANA, Tábata. TJ-SP contraria precedente do STJ ao manter condenação por tráfico de drogas. *Consultor Jurídico*, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/tj-sp-contraria-precedente-stj-mantem-condenacao-traffic/>. Acesso em: 9 set. 2024.
- VINUTO, Juliana. Racismo Institucional - verbete. In: RIOS, Flávia; SANTOS, Marcio André dos; RATTIS, Alex (Orgs.). *Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas*. São Paulo: Perspectiva, 2023. p. 463-469.
- WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. *Tempo Social*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-164, 2014. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000200009>

## DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Renato Stanzola Vieira**  
1.ª Vice-Presidente: **Maria Carolina de Melo Amorim**  
2.ª Vice-Presidente: **Vinicius de Souza Assumpção**  
1.ª Secretária: **Raquel Lima Scalcon**  
2.ª Secretário: **Bruno Shimizu**  
3.ª Secretária: **Carina Quito**  
1.ª Tesoureira: **Camila Torres Cesar**  
2.ª Tesoureiro: **Antonio Pedro Melchior**  
Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:  
**Juliana Sanches Ramos**  
**Luanna Tomáz de Souza**  
**Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho**

## CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo  
André Nicolitt  
Ester Judite Rufino  
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira  
Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo  
Marcos Alexandre Coelho Zilli

## OUIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

## BOLETIM IBCCRIM

ISSN (Impresso): 1676-3661 | ISSN (Eletrônico): 2965-937X

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires – UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba/PR).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo/SP).

**EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE:** Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP).

**EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES:** Andrey Borges (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Máira Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP).

**ASSISTENTE EDITORIAL:** Bianca Ramos de Oliveira (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo/SP).

**ESTAGIÁRIA:** Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo/SP).

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

**CORPO DE PARECERISTAS DESTES NÚMERO:** Alexandre Senra (Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP – Recife/PE), André Luiz Pereira Spinieli (UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca/SP), Elmer Vicenzi (Departamento da Polícia Federal, Brasil), Fernanda Regina Vilares (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP) Gerson Faustino Rosa (Universidade Estadual de Maringá – UEM, Maringá/PR), Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães (Universidade de Brasília – UnB, Brasília/DF), Leonardo Costa de Paula (Universidade Federal Fluminense – UFF, Niterói/RJ), Leonardo Lacerda Alves (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CFETMG, Brasil), Pedro Paulo da Cunha Ferreira (Universidade do Estado De Minas Gerais – UEMG, Diamantina/MG), Renan Scandolara (Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – ACADEPOL, Florianópolis/SC), Renee Souza (Ministério Público do Estado do Mato Grosso – MPMG/MG), Stenio Santos Sousa (Escola Superior de Polícia da Polícia Federal, Brasília/DF).

**AUTORES(AS) DESTES NÚMERO:** Anderson de Andrade Bichara (Comunidade de Polícias de Américas – AMERIPOL, Colômbia), Claudia da Costa Bonard Carvalho (Criminal Compliance Business School, Brasil), Cristiane Brandão Augusto (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro/RJ), Daniel Ferreira Filho (Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba/PR), Fabiana Amaro de Brito (Universidad Internacional Iberoamericana, Unini, México), Gabriel Gaska Nascimento (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS), Iara Maria Machado Lopes (Defensoria Pública de Santa Catarina, DPESC, Florianópolis/SC), Leandro Ayres França (University of Reading, United Kingdom), Marcello de Oliveira Bertacchini (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ), Mariana Celano de Souza Amaral (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP), Mateus Augusto Silveira Ribeiro (Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul/RS), Nadine M. Connell (Griffith University, Australia), Pedro Ansel (Universidade Federal Fluminense – UFF, Niterói/RJ).

**COMPOSIÇÃO DA CAPA:** Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

## DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, S. Paulo/SP, Brasil.  
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)  
www.ibccrim.org.br

## CURSOS EM DESTAQUE EM **OUTUBRO**

25 anos de  
parceria  
IBCCRIM-COIMBRA

13º C U R S O

# DIREITO PENAL ECONÔMICO



IBCCRIM - Coimbra **EAD**

Realização:



Apoio:



Associados  
do **IBCCRIM**  
têm **25%**  
de desconto

C U R S O

# TEMAS ATUAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

↗ Curso **Online**

Conheça os cursos do  
IBCCRIM e inscreva-se:

[ibccrim.org.br/cursos-e-eventos](http://ibccrim.org.br/cursos-e-eventos)